

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/09/2025 | Edição: 169 | Seção: 1 | Página: 212

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

RESOLUÇÃO-COFFITO Nº 625, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a aprovação do Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, mediante atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pelo seu Regimento Interno (Resolução-COFFITO nº 413/2012), pela legislação aplicável, e em conformidade ao deliberado na 33ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de agosto de 2025, na sede do COFFITO, situada no SIA, Trecho 17, Lote 810, Parque Ferroviário de Brasília, Brasília/DF, CEP: 71200-260;

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/1988), que regem a Administração Pública;

Considerando a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando a necessidade de normatizar, no âmbito do COFFITO, os procedimentos relativos às licitações e contratos administrativos, de forma a assegurar maior segurança jurídica, eficiência administrativa, transparência e padronização das práticas internas;

Considerando que a uniformização dos procedimentos de contratação fortalece a governança institucional e contribui para a eficiência dos gastos públicos e a mitigação de riscos jurídicos e fiscais;

Considerando que, embora os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional possuam autonomia administrativa e financeira, conforme previsto em lei e em seus regimentos internos, a disponibilização deste Regulamento aos Regionais representa medida de apoio técnico e de incentivo à harmonização de práticas administrativas em todo o Sistema COFFITO/CREFITOs;

Considerando que a adoção voluntária do presente Regulamento pelos CREFITOs contribuirá para o fortalecimento da gestão pública, a padronização de procedimentos e a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública; resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que passa a integrar a presente Resolução como Anexo, disponível na página eletrônica do COFFITO.

Art. 2º O Regulamento dispõe sobre as atribuições, competências, fases e procedimentos relacionados às licitações e contratos administrativos no âmbito do COFFITO, observando-se a legislação vigente e as diretrizes emanadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 3º O COFFITO disponibilizará o Regulamento aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITOs, como instrumento de referência e apoio técnico, recomendando sua adoção voluntária nos processos de licitação e contratação administrativa.

Art. 4º Caberá ao Setor de Licitações e Contratos (SELIC) do COFFITO propor as revisões periódicas do Regulamento.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 1º de março do ano corrente, será realizada a publicação da versão totalmente atualizada do Regulamento.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO, observada a legislação aplicável.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



VINÍCIUS MENDONÇA ASSUNÇÃO
Diretor-Secretário

SANDROVAL FRANCISCO TORRES
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO)

Dispõe sobre as atribuições e os procedimentos relativos às licitações e aos contratos administrativos no âmbito do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO.

Sumário

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
SEÇÃO I - Dos Agentes Públicos	6
CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO	8
CAPÍTULO III - DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO	11
SEÇÃO I - Do Estudo Técnico Preliminar	12
SEÇÃO II - Da Análise de Riscos	13
SEÇÃO III - Do Termo de Referência	14
SEÇÃO IV - Da Pesquisa de Preços	14
SEÇÃO V - Da Análise do Setor de Licitações e Contratos (SELIC)	15
SEÇÃO V - Da Análise da Procuradoria Jurídica (PROJUR)	17
SEÇÃO VI - Da Autorização da Autoridade Competente	18
CAPÍTULO IV - DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	18
SEÇÃO I - Da Licitação	18
SUBSEÇÃO I - Dos Responsáveis pela Condução da Licitação	20
SUBSEÇÃO II - Da Modelagem da Licitação	24
CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	25
SEÇÃO I - Do Sistema de Registro de Preços (SRP)	25
SUBSEÇÃO I - Da Ata de Registro de Preços	28
SUBSEÇÃO II - Da Alteração dos Preços Registrados	29
SUBSEÇÃO III - Do Cancelamento do Registro de Preços	30
SEÇÃO II - Do Credenciamento	31
SEÇÃO III - Da Pré-qualificação	32
SEÇÃO IV - Do Procedimento de Manifestação de Interesse	33
SEÇÃO V - Do Registro Cadastral	33
CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO DIRETA	33
SEÇÃO I - Da Dispensa de Licitação	34
SEÇÃO II - Da Inexigibilidade de Licitação	35
SEÇÃO III - Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos	35



CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES	36
CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO	39
SEÇÃO I - Da Determinação para Execução do Objeto	39
SEÇÃO II - Da Formalização do Recebimento do Objeto	40
SEÇÃO III - Do Pagamento	41
SEÇÃO IV - Das Penalidades	41
SEÇÃO V - Das Alterações dos Contratos	42
SEÇÃO VI - Do Reajuste	44
SEÇÃO VII - Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos	46
CAPÍTULO IX - DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO CENTRALIZADOS	51
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	52
ANEXO I – DEFINIÇÕES	54
ANEXO II - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	62
ANEXO III - TERMO DE REFERÊNCIA (TR) OU PROJETO BÁSICO (PB)	69
ANEXO IV - TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	87
SEÇÃO I - Da Comprovação de Enquadramento na Condição de ME/EPP	87
SEÇÃO II - Da Regularidade Fiscal e Trabalhista da ME/EPP	88
SEÇÃO III Dos Critérios de Desempate	90
SEÇÃO IV - Das Licitações Exclusivas para ME/EPP	91
SEÇÃO V - Da Cota Reservada para ME/EPP	92
SEÇÃO VI - Do Afastamento da Aplicação dos Benefícios	92
ANEXO V - INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS (IMR)	95
ANEXO V-A MODELO DE INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR)	98
ANEXO VI - PESQUISA DE PREÇOS	99
CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO DA CESTA ACEITÁVEL DE PREÇOS	99
CAPÍTULO II - DO CÁLCULO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	101
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	103
ANEXO VII - PLANILHAMENTO DE PREÇOS	104
ANEXO VIII - COTAÇÃO DE PREÇOS	107
ANEXO IX - ACIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	111
ANEXO X - GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS	113
SEÇÃO I - Da Gestão e dos Tipos de Fiscalização	113
SEÇÃO II - Dos Requisitos e da Designação	114
SEÇÃO III - Das Competências do Gestor	114
Seção IV - Das Competências do Fiscal	119
SEÇÃO V - Das Competências dos Substitutos	122
SEÇÃO VI - Dos Aspectos Operacionais do COFFITO	122
SEÇÃO VII - Da Definição do Preposto	123



SEÇÃO VIII - Da Documentação da Contratada	123
SEÇÃO IX - Dos Procedimentos Mensais dos Contratos de Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão De Obra	128
SEÇÃO X - Do Início da Prestação dos Serviços	129
SEÇÃO XI - Dos Procedimentos durante a Realização dos Serviços	130
SEÇÃO XII - Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo	131
SEÇÃO XIII - Dos Pagamentos às Empresas Contratadas	131
SEÇÃO XIV - Das Prorrogações e Substituições de Contratos Vigentes	132
SEÇÃO XV - Das Disposições Finais	135
ANEXO XI - ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS	137
SEÇÃO I - Da Alteração de Cláusula Econômico-Financeira	137
SUBSEÇÃO I - Da Reavaliação	137
SUBSEÇÃO II - Da Revisão	137
SUBSEÇÃO III - Da Renegociação	139
SUBSEÇÃO IV - Da Repactuação	140
SEÇÃO II - Da Alteração de Cláusula Regulamentar	143
SUBSEÇÃO I - Da Modificação do Projeto ou das Especificações	143
SUBSEÇÃO II - Do Acréscimo ou Diminuição Quantitativa do Objeto	144
SUBSEÇÃO III - Da Substituição da Garantia	145
SUBSEÇÃO IV - Da Modificação do Regime de Execução	146
SUBSEÇÃO V - Dos Pedidos de Substituição de Marca ou Modelo do Objeto	147
SEÇÃO III - Da Alteração da Forma de Pagamento	148



O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – COFFITO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto na Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer a segurança jurídica por meio de regulamentos aliada às necessidades da gestão pública nos termos da [Lei nº 13.655/2018](#);

CONSIDERANDO a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), que estabelece a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" para os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e adequação das normas e regulamentos internos do COFFITO para a compatibilização da Política de Contratações, das diretrizes de governança e das competências dos agentes públicos com as disposições da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que os Conselhos de Fiscalização Profissional são Autarquias do tipo *sui generis*, conforme estabelecido no julgamento da [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) nº 5367](#) e na [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental \(ADPF\) nº 367](#);

CONSIDERANDO o disposto no [caput do art. 7º](#); no [§ 3º do art. 8º](#); e no [parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021](#);

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As contratações relacionadas a obras, serviços, aquisições, alienações, concessões e locações no âmbito do COFFITO serão regidas pelas normas e



procedimentos instituídos por este Ato, bem como as disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes.

§ 1º Os regulamentos emanados do Poder Executivo Federal somente serão aplicados e observados na realização das contratações do COFFITO quando houver expressa previsão nesse sentido em ato normativo próprio, em decisão de autoridade competente ou em disposição editalícia.

§ 2º O presente regulamento não é aplicável às contratações que sejam regidas por normativo interno específico.

Art. 2º. Integram este Ato:

I - **Anexo I** - Definições;

II - **Anexo II** - Estudo Técnico Preliminar;

III - **Anexo III** - Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB);

IV - **Anexo IV** - Tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

V - **Anexo V** - Instrumento de Medição de Resultados (IMR);

VI - **Anexo VI** - Pesquisa de preços;

VII - **Anexo VII** - Planilhamento de preços;

VIII - **Anexo VIII** - Cotação de preços;

IX - **Anexo IX** - Acionamento de Ata de Registro de Preços;



X - **Anexo X** - Gestão e fiscalização de contratos; e

XI - **Anexo XI** - Alterações dos contratos.

§ 1º Para efeitos deste Ato são adotadas as definições constantes do Anexo I.

§ 2º As definições previstas nos anexos desse ato são relacionadas às orientações gerais e completas, de modo que os procedimentos simplificados específicos previsto no corpo deste ato devem prevalecer em relação aos seus anexos.

Art. 3º. As contratações de obras, bens e serviços de interesse do COFFITO estão sujeitas ao planejamento e à programação orçamentária anual.

Art. 4º. O Ciclo de Contratações do COFFITO é composto pelas seguintes etapas:

I - planejamento;

II - instrução da contratação;

III - seleção do fornecedor;

IV - execução do objeto; e

V - avaliação crítica final sobre a execução do objeto.

SEÇÃO I - Dos Agentes Públicos

Art. 5º. Para os fins do disposto no *caput* do [art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021](#), consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do Ciclo de Contratações do COFFITO:



I - Presidente da Autarquia;

II - Diretor-Tesoureiro da Autarquia;

III – Superintendente;

IV - os empregados de departamentos e setores estabelecidos no organograma da Autarquia;

V - os agentes de contratação e os membros de Comissão de;

VI - os gestores e fiscais de contratos;

§ 1º Em relação aos empregados referidos nos incisos IV a VI do *caput* deste artigo, a presidência do COFFITO, assessorada pela Superintendente, realizará designação de empregados que detenham o conhecimento necessário para realização das atribuições. Para tanto, deverão ser analisadas:

I - formação acadêmica e profissional;

II - experiência prévia comprovada em relação ao tema; e

III - habilidades profissionais relacionadas ao desempenho das funções.

§ 2º Em relação aos empregados referidos no inciso VI do *caput* deste artigo, a aferição dos requisitos estabelecidos no [caput do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021](#), compete ao titular da unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, quando da indicação dos gestores e fiscais de contratos em tais artefatos de planejamento.



§ 3º Nos termos do [§ 3º do art. 8º](#) e do [§3º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021](#), e observadas as disposições do Regulamento Administrativo do COFFITO, os agentes públicos de que trata o *caput* deste artigo, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar subsídios e análises por parte do Setor de Licitações e Contratos ou de cursos específicos.

§ 4º Os casos de extrema relevância ou complexidade jurídica serão encaminhados, sob demanda do Presidente da Autarquia, à análise da Procuradoria Jurídica do COFFITO.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO

Art. 6º. O COFFITO publicará o Plano de Contratações Anual (PCA) na primeira semana de cada ano corrente, o qual estabelecerá os prazos para a realização dos processos de compras, contratações e de renovações de contratos.

Art. 7º. O PCA dos exercícios financeiros subsequentes começará a ser elaborado por provocação do Setor de Licitações e Contratos (SELIC), a qual será realizada até o dia 31 de agosto do ano corrente, na qual serão solicitados dos departamentos do COFFITO os seguintes procedimentos:

I - indicação das demandas;

II - indicação da do setor requisitante;

III - o período proposto para realização da demanda; e

IV - o valor estimado para a realização.

Art. 8º. Caberá ao Setor de Contratos e Licitações reunir todas as solicitações realizadas e submetê-las à Superintendente, a qual enviará o PCA consolidado para devida aprovação da gestão do COFFITO em Reunião Plenária.



Art. 9º. O PCA será disponibilizado no sítio eletrônico da Autarquia após a aprovação em Reunião Plenária.

Art. 10º. Com o PCA aprovado, caberá aos chefes dos Setores/Departamento encaminhar ao Setor de Licitações e Contratos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o qual deverá conter minimamente:

I - unidade requisitante;

II - responsável pela demanda, com indicação do nome completo, CPF e e-mail;

III - justificativa da necessidade da solução;

III - estimativa das quantidades;

IV - previsão da data de finalização do processo;

V - grau de prioridade da demanda;

VI - designação dos membros responsáveis pelo planejamento, fiscalização e gestão do objeto.

§ 1º Com a aprovação do DFD, todos os empregados citados no referido arquivo serão cientificados das designações.

§ 2º Considera-se “artigo de luxo”, para os fins de que trata o §4º deste artigo, os materiais de consumo, de uso corrente pela Administração, cujas características técnicas e funcionais sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade da Administração, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.



§ 2º-A. Não será enquadrado como "artigo de luxo" aquele que, mesmo considerado na definição do § 5º deste artigo:

I - for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II - for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Administração, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do ETP, do TR ou PB.

§ 3º Diante da avaliação de que trata o § 2º deste artigo, caberá à área de planejamento, indicar ao Setor de Licitações e Contratos o enquadramento do item como "de luxo" ou "comum".

§ 4º Compete ao Setor de Licitações e Contratos deliberar acerca do enquadramento definitivo do item como "de luxo" ou "comum".

§ 5º O COFFITO, nas suas contratações, estabelecerá critérios socioambientais compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, conferindo tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, assim como de seus processos de elaboração e prestação.

§ 6º O Plano de Contratações Anual do COFFITO será disponibilizado obrigatoriamente no portal da Transparência da Autarquia, podendo também ser utilizado do sistema do [Portal Nacional de Contratações Públicas \(PNCP\)](#) como fonte complementar de disponibilização.

Art. 11. Caberá à Presidência do COFFITO deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas.



Parágrafo único. Uma vez rejeitada a contratação solicitada, todas as demandas a ela relacionadas restarão rejeitadas.

CAPÍTULO III - DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 12. Caberá aos empregados do COFFITO solicitar, via sistema eletrônico, a autuação dos processos das contratações sob sua responsabilidade para elaboração dos respectivos Termos de Referência ou Projetos Básicos.

§ 1º O Setor de Licitações e Contratos manterá modelos padronizados de artefatos dos processos licitatórios, podendo ser demandado pelas áreas do COFFITO para auxílio na instrução processual.

§ 2º O Setor de Licitações e Contratos poderá prestar o apoio necessário às áreas de planejamento para a instrução da fase interna do processo licitatório, mas, a responsabilidade final pela aprovação e assinatura, caberá exclusivamente aos empregados que compõem a área de planejamento.

Art. 13. Os documentos mínimos obrigatórios dos processos licitatórios são:

I - Documento de Formalização de Demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar;

III - Nota de Disponibilidade Orçamentária;

IV - Análise de Riscos;

V - Termo de Referência/Projeto Básico;

VI - Pesquisa de preços;



VII - Justificativa de Preços;

VIII - Contrato ou instrumento substitutivo;

IX - Documentos de Habilitação da contratada; e

X - Deliberação formal de autorização do Presidente;

SEÇÃO I - Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 14. O Estudo Técnico Preliminar é documento obrigatório para todos os processos de licitação do COFFITO.

Art. 15. Nos processos de contratação cujo os valores não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) dos limites estabelecidos pelo artigo 75, I e II, para cada um dos objetos estabelecidos nos referidos incisos, o COFFITO poderá adotar o modelo de Estudo Técnico Preliminar simplificado estabelecido no § 1º, do artigo 9º, da [Instrução Normativa SEGES nº 58/2022](#), o qual deverá conter:

I - descrição da necessidade da contratação.

II - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

III - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

IV - justificativa para o parcelamento ou não da solução.



V - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Art. 16. O COFFITO também poderá adotar o modelo de Estudo Técnico Preliminar simplificado para situações de aquisições/contratações rotineiras da Autarquia, cujo objeto não tenha elevada complexidade.

Parágrafo único: nesses casos caberá à área demandante/técnica inserir nos processos justificativa própria para a adoção do ETP simplificado.

Art. 17. Nas demais situações que envolvam maior complexidade, o COFFITO adotará estudo que analisará todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 9º, da [Instrução Normativa SEGES nº 58/2022](#).

Art. 18. O COFFITO poderá optar pela não utilização do sistema do Governo Federal para elaboração do ETP, de modo que assim o fazendo, deverá publicar no seu sítio eletrônico o arquivo final e assinado do Estudo Técnico Preliminar.

SEÇÃO II - Da Análise de Riscos

Art. 19. Em todos os processos de licitação haverá uma análise preliminar dos possíveis riscos da contratação/aquisição, a qual deverá conter:

I - dano a ser suportado caso o risco se concretize;

II - impacto;

III - ação preventiva e unidade administrativa responsável pela ação; e

IV - ação de contingência e unidade administrativa responsável pela ação;



Art. 20 Em processos em que sejam identificados níveis elevados de riscos à Administração, caberá aos responsáveis pelo planejamento da contratação estabelecer matriz de riscos, a qual será constituída como cláusula contratual que tem por objetivo alocar às partes (contratante e contratada) as responsabilidades pelos riscos relacionados a eventos supervenientes à contratação.

SEÇÃO III - Do Termo de Referência

Art. 21. O Termo de Referência é documento obrigatório de todos os processos licitatórios do COFFITO, o qual deverá conter, no mínimo, os requisitos estabelecidos no artigo 9º, da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022](#).

Art. 22. O COFFITO poderá optar pela não utilização do sistema de TR Digital previsto na [Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022](#), de modo que assim o fazendo, deverá publicar no seu sítio eletrônico o arquivo final e assinado do Termo de Referência.

SEÇÃO IV - Da Pesquisa de Preços

Art. 23. A pesquisa de preços é ato obrigatório de todos os processos licitatórios, a qual deverá conter todos os requisitos estabelecidos nos artigos 3 e 5 da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#).

Art. 24. A consolidação da pesquisa de preços, intitulada como justificativa de preços, deverá ser elaborada em documento próprio e apartado pelo agente responsável pela pesquisa, a qual deverá conter minimamente:

I - objeto a ser licitado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;



III - caracterização das fontes consultadas, conforme estabelecido pelo artigo 5º da [Instrução Normativa SEGES ME nº 65/2021](#);

IV - mapa comparativo dos preços; e

V - posicionamento conclusivo da pesquisa.

Art. 25. Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto, a área de planejamento deverá justificar a sua inviabilidade.

SEÇÃO V - Da Análise do Setor de Licitações e Contratos (SELIC)

Art. 26. Finalizada a instrução relacionada nas seções anteriores, o processo será enviado pela área técnica ao Setor de Licitações e Contratos para verificação preliminar, devendo conter, no mínimo, a documentação básica para instrução da contratação.

§ 1º Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a ARP gerenciada por outro órgão público, deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - cópia da ARP a que se pretende aderir;

II - cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;

III - demonstração acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para o COFFITO com a utilização da ARP a que se pretende aderir;

IV - autorização formal do órgão gerenciador da ARP;

V - concordância formal da empresa signatária da ARP quanto ao fornecimento dos itens ao COFFITO e nas quantidades desejadas.



§ 2º Os processos de contratações de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, Projeto Executivo.

§ 3º Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 27. Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de:

I - documentação básica para instrução da contratação;

II - necessidade de ratificação da pesquisa de preços;

III - documentação adicional exigida em processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação ou por meio de adesão a ARP de outro órgão, ou, ainda, de execução indireta de obras e serviços de engenharia, conforme o caso;

IV - vinculação do processo à respectiva contratação no PCA.

Parágrafo único. Os autos deverão retornar à área de planejamento para complementação de informações sempre que se observar a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 28. As minutas de edital, contrato e ARP serão elaboradas pelos responsáveis pelo planejamento da contratação com o devido suporte do Setor de Licitações e Contratos.



SEÇÃO V - Da Análise da Procuradoria Jurídica (PROJUR)

Art. 29. Finalizada a instrução, o processo será enviado pelo Setor de Licitações e Contratos à Procuradoria Jurídica para realização do controle prévio de legalidade, e assessoramento dos Órgãos Administrativos e Institucionais deste Conselho Federal, conforme estabelecido pelo [artigo 53, da Lei nº 14.133/2021](#) c/c art. 43, inciso II da Resolução COFFITO nº 413/2012, respectivamente.

§1º. Concluída a análise jurídica, não é necessária fiscalização posterior ou pronunciamento subsequente acerca do cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

§2º. Na **eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos** as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 30. A análise e parecer da Procuradoria Jurídica serão dispensáveis nos processos licitatórios e nos aditamentos contratuais, cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo 75, I e II, para cada um dos objetos relacionados, desde que sejam apresentados os seguintes documentos mínimos:

- I - Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II - Estudo Técnico Preliminar;
- III - Identificação dos possíveis riscos;
- IV - Demonstração de compatibilidade orçamentária (nota de disponibilidade);
- V - Termo de Referência;
- VI - Pesquisa de preços;
- VII - Justificativa de preços;
- VIII - Justificativa da escolha do contratado;



IX - Comprovação de habilitação e qualificação mínimas do contratado;

X - Autorização da autoridade competente.

Art. 31. A Procuradoria Jurídica poderá emitir pareceres referenciais padrões para situações específicas, os quais também dispensarão a análise e parecer da PROJUR, caso todos os requisitos estabelecidos sejam atendidos.

Art. 32. A dispensa de análise e parecer jurídico nas situações exemplificadas nesta Seção são mera liberalidade da área de planejamento e do(s) agente(s) de contratação, de modo que a Procuradoria Jurídica poderá ser instada a se manifestar em qualquer processo de licitação.

SEÇÃO VI - Da Autorização da Autoridade Competente

Art. 33. Após a manifestação jurídica no processo, os autos serão remetidos para deliberação pela Presidência do COFFITO.¹

Parágrafo único: nos casos em que houver a dispensa de análise da procuradoria jurídica nos autos ou que houver minuta de parecer referencial para a situação, os autos serão remetidos do SELIC diretamente para a deliberação da Presidência da Autarquia.

CAPÍTULO IV - DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 34. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

SEÇÃO I - Da Licitação

¹ Nos casos de recomendações da unidade jurídica, dever-se-á voltar o processo à SELIC para ajuste e, posteriormente, encaminhar para o Presidente.



Art. 35. O processo de licitação pública será realizado de acordo com o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, nas normas gerais de regência e neste regulamento, observadas as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:

I - os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;

II - as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 36. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida pela área de planejamento.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado pela área de planejamento como "obra", "bem especial" ou "serviço especial", inclusive de engenharia.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no [art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 37. As licitações serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica será adotado o [Sistema de Compras do Governo Federal](#).



§ 2º Diante do disposto no § 1º deste artigo, a aplicação dos normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do [Sistema de Compras do Governo Federal](#), prevalecendo os normativos regulamentares do COFFITO no tocante à disciplina da atuação dos agentes de contratação, prazos e procedimentos atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, apreciação de impugnação e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.

§ 3º As limitações operacionais porventura existentes no [Sistema de Compras do Governo Federal](#) decorrentes de imposições normativas restritas ao âmbito do [Sistema de Serviços Gerais - SISG](#), de que trata o [Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994](#), não vinculam o COFFITO, podendo ser adotadas medidas para a sua superação, prevalecendo, nesses casos, a instrução constante do processo administrativo correspondente ao certame.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

SUBSEÇÃO I - Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 38. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no [§2º do art. 8º](#) ou no [inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021](#), por Comissão de Contratação.

§ 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário de uma Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º Compete à Presidência do COFFITO designar:



I - os agentes de contratação e os membros de Comissão de Contratação, dentre os empregados integrantes do Quadro de Pessoal do COFFITO.

II - os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os empregados integrantes do Quadro de Pessoal do COFFITO.

§ 3º Os agentes de contratação e os membros da Comissão de Contratação serão, preferencialmente, lotados no SELIC.

§ 4º Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado será referenciado como "Pregoeiro".

Art. 39. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios na modalidade concorrência e pregão, observado o rito procedimental previsto no [art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021](#), e, em especial:

I - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela PROJUR;

II - conduzir a sessão pública;

III - conduzir a etapa de lances;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação;

V - receber e examinar os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;



VI - indicar o vencedor do certame;

VII - conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

VIII - promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX - promover o saneamento de falhas formais;

X - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XI - realizar a inserção das informações relativas aos itens licitados, propostas vencedoras e demais informações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do COFFITO;

XII - formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no [art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021](#);

XIII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o [art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021](#);

XIV - exercer outras atribuições correlatas que lhes sejam cometidas.

§ 1º A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no [art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021](#).



§ 2º O disposto no §1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Art. 40. A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da Comissão de Contratação, poderão ser realizados mediante o auxílio da área de planejamento e da PROJUR.

Art. 41. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes.

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame.

IV - avaliar, com o suporte da área técnica, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.



§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

SUBSEÇÃO II - Da Modelagem da Licitação

Art. 42. A modalidade, o rito procedimental, o critério de julgamento e o modo de disputa serão estabelecidos no ato convocatório, considerando as características do objeto e as análises técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§ 1º Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no *caput* do [art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no [§1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021](#) fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.



§ 3º Compete à PROJUR a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 43. São procedimentos auxiliares das contratações do COFFITO:

- I - sistema de registro de preços (SRP);
- II - credenciamento;
- III - pré-qualificação;
- IV - procedimento de manifestação de interesse;
- V - registro cadastral.

SEÇÃO I - Do Sistema de Registro de Preços (SRP)

Art. 44. O SRP é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;



II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º Considera-se como "obra comum de engenharia" aquela corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

§ 3º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no *caput* deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

Art. 45. A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto.

II - contratação direta, partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 1º O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no [art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º Na hipótese de realização de SRP por contratação direta por dispensa de licitação, deverá ser designada, conforme previsto no [inciso III do § 1º do art. 16 do Decreto nº 11.462, de 2023](#), a comissão de contratação responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no [inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 46. Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da



licitante vencedora na sequência da classificação do certame, devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais do [Sistema de Compras do Governo Federal](#).

Art. 47. Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP) que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 47. O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização ou da área técnica informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.

Parágrafo único: O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o [art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 47-A O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, até o limite de 2 (dois) anos, desde que haja expressa previsão no ato convocatório e na própria ARP.

§ 1º Na hipótese de prorrogação do prazo de vigência da ARP, nos termos do caput deste artigo, as quantidades registradas poderão ser renovadas, desde que:

I - a possibilidade de renovação dos quantitativos tenha sido objeto de avaliação na fase de planejamento da contratação, em especial no tocante à potencial economia de escala e às diretrizes do art. 40 da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

II - haja expressa previsão no ato convocatório e na própria ARP;



III - seja demonstrado que a renovação dos quantitativos representa maior vantagem econômica, administrativa e de gestão se comparada com a realização de nova licitação para formação de novo registro de preços, considerando, dentre outros fatores, a economia processual e a mitigação do risco de contratação de outro fornecedor que não venha a cumprir as obrigações assumidas, gerando prejuízos à Administração.

§ 2º Uma vez prorrogada a vigência da ARP, os preços registrados poderão ser objeto de reajuste em sentido estrito.

Art. 48. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará o COFFITO a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 49. Em caso de licitação eletrônica para registro de preços, quando houver, ao tempo da formulação demanda, conhecimento do interesse de Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOS) para a realização de compras compartilhadas, o COFFITO poderá determinar a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP) no qual será permitida a participação exclusiva dos CREFITOS, devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais do [Sistema de Compras do Governo Federal](#).

Parágrafo único. Em caso de não incidência da hipótese de que trata o *caput*, serão adotadas as providências operacionais no [Sistema de Compras do Governo Federal](#) para a dispensa do procedimento de IRP, adotando como justificativa o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO I - Da Ata de Registro de Preços



Art. 50. A contratação de itens registrados em ARP deve ser autorizada previamente pela autoridade competente, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Parágrafo único. Compete ao gestor da ARP solicitar a autorização da autoridade competente, por meio do acionamento dessa ARP.

Art. 51. O acionamento de ARP será realizado por meio de Ofício próprio ou de sistema eletrônico a ser implementado pela Autarquia.

Art. 52. O acionamento de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o COFFITO.

SUBSEÇÃO II - Da Alteração dos Preços Registrados

Art. 53. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o gestor da ARP convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 54. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, o gestor da ARP convocará o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprir o compromisso.

§ 1º Caso o fornecedor não tenha condições de cumprir os termos e condições da ARP, será liberado do compromisso, caso a comunicação ocorra antes do pedido de



fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o gestor da ARP deverá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva para igual verificação.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações nas hipóteses do *caput* e §2º deste artigo, caso a elevação dos preços no mercado tenha sido decorrente de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, poderá o COFFITO promover a alteração dos preços registrados na ARP, desde que observadas as seguintes condições:

I - trate o objeto da ARP de bem ou serviço imprescindível para o COFFITO;

II - haja justificativa fundamentada da repercussão superveniente e relevante na cadeia de produção dos bens e serviços, afetando a formação de preços no mercado relevante;

III - seja realizada pesquisa de preços demonstrando a atualidade dos valores praticados no mercado;

IV - haja concordância do fornecedor quanto aos novos preços.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações prevista neste artigo, o COFFITO deverá proceder o cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

SUBSEÇÃO III - Do Cancelamento do Registro de Preços

Art. 55. As hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.



§ 1º Compete ao gestor da ARP decidir quanto ao cancelamento do registro de preços.

§ 2º Nas hipóteses em que se proceder ao cancelamento do registro de preços, tiver sido formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá ao SELIC, em conjunto com o gestor da ARP, realizar os procedimentos operacionais destinados ao chamamento do cadastro de reserva.

SEÇÃO II - Do Credenciamento

Art. 56. O credenciamento é indicado quando:

I - houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração só poderá ser realizada desta forma;

II - não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a COFFITO e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir ao próprio COFFITO;

III - a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§ 1º O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pelo COFFITO e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 2º Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 1º deste artigo, o COFFITO deverá prever



a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

SEÇÃO III - Da Pré-qualificação

Art. 57. Havendo interesse e necessidade técnica relevante, a área técnica poderá propor a realização do procedimento de pré-qualificação de que trata o [art. 80 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 1º A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:

I - pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;

II - pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pelo COFFITO.

§ 2º No caso previsto no inciso II do §1º deste artigo, a partir do procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:

I - "banco de marcas positivo", contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pelo COFFITO;

II - "banco de marcas negativo", contemplando os produtos e equipamentos anteriormente recusados pelo COFFITO.

§ 3º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.



§ 4º O "banco de marcas negativo", antes de expirar a sua validade, poderá ser revisado a qualquer momento mediante provocação do interessado que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

§ 5º As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados em campo próprio do Portal da Transparência do COFFITO.

SEÇÃO IV - Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 58. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, o COFFITO poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no [art. 81 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público.

SEÇÃO V - Do Registro Cadastral

Art. 59. Para os fins previstos no [art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021](#), o COFFITO deverá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no [Portal Nacional de Contratações Públicas \(PNCP\)](#).

Parágrafo único. Até a implementação efetiva do sistema referido no *caput* deste artigo, o COFFITO continuará a adotar o sistema de cadastro de fornecedores construído pela Autarquia no decorrer de suas atividades.

CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO DIRETA



Art. 60. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será realizado em conformidade com as disposições deste Ato, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), e da legislação de regência.

§ 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do [§4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021](#), será realizada pela Procuradoria Jurídica do COFFITO, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Conforme estabelecido neste Ato, o COFFITO poderá estabelecer situações especiais e padronizadas das quais será dispensada a análise pela PROJUR.

SEÇÃO I - Da Dispensa de Licitação

Art. 61. As contratações por meio de dispensa de licitação serão instruídas de acordo com os requisitos legais do dispositivo que as fundamentarem.

Art. 62. Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, deverá ser realizada cotação de preços.

Art. 63. Nas dispensas de licitação cujo valor não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido pelo [artigo 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021](#), para os respectivos objetos, a contratação/aquisição será formalizada após a divulgação de aviso de contratação direta no sítio eletrônico oficial do COFFITO pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, o qual deverá conter:

I - termo de referência da contratação;

II - o prazo final para envio das propostas;



III - o meio pelo qual as propostas serão recebidas.

Parágrafo único: Finalizado o procedimento estabelecido, o SELIC, assessorado pela área de planejamento, fará constar um despacho de justificativa da escolha do fornecedor e submeterá o processo para aprovação formal da Presidência.

Art. 64. Nas dispensas de licitação cujo valor ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido pelo [artigo 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021](#), para os respectivos objetos, será adotado o modelo de dispensa eletrônica previsto pela [Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021](#).

§ 1º A seleção do fornecedor poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação nas hipóteses em que o valor estimado da contratação estiver dentro dos limites permitidos em lei ou se obtiver ao menos 1 (um) orçamento de fornecedor dentro desses limites durante a pesquisa de preços, desde que a área de planejamento, a partir de devida motivação, ratifique que o valor da referida proposta reflete o preço de mercado, contemplando todos os custos diretos e indiretos do objeto.

§ 2º Para as contratações emergenciais, a cotação de preços poderá ser dispensada mediante justificativa da área de planejamento consignada no Termo de Referência ou Projeto Básico, oportunidade em que se utilizará o resultado da pesquisa de preços realizada pela área de planejamento para seleção do fornecedor.

SEÇÃO II - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 65. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelas áreas de planejamento cuja atuação seja compatível com o objeto a ser contratado, de acordo com o [art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

SEÇÃO III - Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos



Art. 66. A área de planejamento, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal que atenda às especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá sugerir que seja realizada a adesão.

§ 1º A área de planejamento deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para o COFFITO com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

I - dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;

II - quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, observando, no que couber, o disposto neste Ato.

§ 2º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§ 3º Caberá à área de planejamento anexar aos autos os documentos exigidos para fins de adesão à ARP.

§ 4º Após a autorização do órgão gerenciador, o COFFITO deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 67. A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos [54](#) e [94](#) e o [§ 2º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#), e com as seguintes diretrizes:



§ 1º Em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), o SELIC providenciará:

I - a disponibilização, no [Portal Nacional de Contratações Públicas \(PNCP\)](#), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização do certame;

II - a publicação, no Diário Oficial da União, dos avisos de licitação, de revogação e de anulação do certame;

III - a disponibilização, no [Portal da Transparência do COFFITO](#), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos; os comunicados em geral; e os avisos referentes à revogação, à suspensão e à anulação do certame.

§ 2º Em relação às contratações diretas, o SELIC deverá providenciar:

I - a disponibilização do aviso de contratação direta para as dispensas de licitação de que tratam os [incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#):

a) no [Portal da Transparência do COFFITO](#);

b) no [Portal Nacional de Contratações Públicas \(PNCP\)](#);

II - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente:

a) no [Portal da Transparência do COFFITO](#);

b) no [Portal Nacional de Contratações Públicas \(PNCP\)](#);



§ 3º Em relação às contratações em geral, o SELIC providenciará:

I - a disponibilização, no [Portal Nacional de Contratações Públicas](#), do inteiro teor das atas de registro de preços, dos contratos e demais instrumentos equivalentes, incluindo seus respectivos termos aditivos;

II - a disponibilização, no [Portal da Transparência do COFFITO](#):

a) do inteiro teor das atas de registro de preços, dos contratos e demais instrumentos equivalentes, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, bem como das informações complementares exigidas nos §§ 2º e 3º do art. 94 [da Lei nº 14.133, de 2021](#);

b) do inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres;

III - a publicação, no Diário Oficial da União, do extrato de convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres.

§ 4º Compete ao SELIC providenciar, a partir de subsídios das áreas competentes, a disponibilização no [Portal da Transparência do COFFITO](#) de:

I - informações acerca do Plano Anual de Contratações do COFFITO e suas alterações supervenientes;

II - informações acerca de catálogos eletrônicos de padronização adotados pelo COFFITO;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação.

§ 5º A publicação de avisos de licitação em jornais diários de grande circulação deverá observar a legislação vigente.



CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 68. Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais, nas formas estabelecidas pelo Anexo X deste Ato.

SEÇÃO I - Da Determinação para Execução do Objeto

Art. 69. Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá ao gestor da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§ 1º A notificação formal será encaminhada por mensagem eletrônica, contendo, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - Nota de Empenho substitutiva do contrato;

II - Ordem de Serviço a ser emitida pelo gestor ou pelo fiscal e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

III - Ordem de Fornecimento a ser emitida pelo gestor ou pelo fiscal e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

§ 2º Caberá à contratada ou ao fornecedor beneficiário acusar o recebimento da notificação, por meio eletrônico ou documento oficial, no prazo indicado no instrumento convocatório.



§ 3º É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados neste artigo no prazo indicado no instrumento convocatório.

SEÇÃO II - Da Formalização do Recebimento do Objeto

Art. 70. O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto no [art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021](#), com as regras definidas no instrumento convocatório, bem como com o [Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do COFFITO](#).

Parágrafo único. O recebimento de bens e materiais, ou de locação de equipamentos, será realizado:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo fiscal responsável por seu acompanhamento, mediante preenchimento do relatório de fiscalização detalhado;
- b) definitivamente, pelo gestor responsável por seu acompanhamento, mediante preenchimento relatório de gestão detalhado;

II - em se tratando de bens e materiais:

- a) provisoriamente, pelo fiscal responsável por seu acompanhamento, mediante preenchimento do relatório de fiscalização detalhado;
- b) definitivamente, pelo gestor responsável por seu acompanhamento, mediante preenchimento relatório de gestão detalhado;

Art. 71. As atividades de gestão e fiscalização observarão, sempre que possível, o princípio da segregação das funções.



SEÇÃO III - Do Pagamento

Art. 72. As contratações terão pagamento conforme condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

SEÇÃO IV - Das Penalidades

Art. 73. Os instrumentos convocatórios deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no [art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021](#), notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária.

Art. 74. O procedimento para a apuração e aplicação das sanções previstas no [art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021](#), será regulado em ato normativo próprio.

§ 1º Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 2º O ato normativo referido no *caput* deste artigo disporá sobre os requisitos e condições de aplicação do [art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942](#).

Art. 75. Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I - os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II - a não reincidência da infração;

III - a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;



IV - a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e

V - a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

§ 1º Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista no instrumento convocatório ou no contrato se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá justificadamente reduzi-la, observados os demais critérios previstos neste artigo.

§ 2º Será permitida a retenção cautelar temporária da parte do pagamento correspondente à pena pecuniária em tese aplicável nas hipóteses em que houver o risco de ser frustrada a cobrança do débito.

§ 3º O valor retido deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

SEÇÃO V - Das Alterações dos Contratos

Art. 76. Os contratos administrativos do COFFITO poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no [art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021](#), e observado o disposto no Anexo XI deste Ato.

§ 1º Caberá à gestão contratual iniciar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada, observadas as disposições contidas no Anexo XI deste Ato.

§ 2º As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pelo SEFIC.

§ 3º As decisões adotadas pelo COFFITO relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, por escrito, por meio de



correspondência com aviso de recebimento (AR), ou mediante ciência inequívoca do interessado manifestada por meio eletrônico idôneo.

§ 4º Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, a área de planejamento deverá elaborar Nota Técnica que contenha, no mínimo:

I - justificativa;

II - indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida; e

III - no caso de acréscimo qualitativo, especificações técnicas.

Art. 77. A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

I - reavaliação;

II - revisão;

III - renegociação; ou

IV - repactuação.

Art. 78. A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

I - modificações do projeto ou das especificações;

II - acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;

III - substituição da garantia; e

IV - modificação do regime de execução.



Art. 79. A forma de pagamento poderá ser ajustada sempre que necessário para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, em razão de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, sendo vedada a antecipação de valores em relação ao cronograma financeiro estabelecido sem a correspondente entrega de bens ou execução de obras ou serviços.

SEÇÃO VI - Do Reajuste

Art. 80. É admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pelo COFFITO.

§ 1º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

§ 2º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 81. Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento estimado a que a proposta se referir, conforme fixado em edital.

§ 2º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.



§ 3º Quando se tratar de contratos decorrentes de acionamento de ARP, o reajuste será aplicado com base na variação do índice pactuado entre a assinatura do contrato e o primeiro aniversário de assinatura do instrumento contratual.

§ 4º Quando o termo inicial do interregno de 12 (doze) meses coincidir com o primeiro dia do mês, será aplicada a metodologia de recuo de mês e os reajustes subsequentes ocorrerão nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

§ 5º Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.

§ 6º São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.

Art. 82. Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajuste dos insumos poderá ocorrer simultaneamente à repactuação dos custos de mão de obra, observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses contado da data de apresentação da proposta, conforme previsto no edital.

Parágrafo único. Quando o interregno mínimo de 12 (doze) meses previsto não tiver sido cumprido, ocorrerá exclusivamente a repactuação dos custos de mão de obra, diferindo-se o reajuste dos insumos de serviços para o reajustamento seguinte.

Art. 83. Calculado o valor do reajuste, caberá aos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato a responsabilidade de instruir o processo.

§ 1º O SEFIC deverá se manifestar quanto à disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente ao valor do reajuste calculado.



§ 2º Havendo divergência ou dúvidas acerca da instrução do requerimento de reajuste, poderão ser levadas a se manifestar as demais áreas técnicas do COFFITO.

Art. 84. A concessão do reajuste de preços dos contratos deverá ser autorizada pela autoridade competente.

SEÇÃO VII - Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

Art. 85. Os contratos firmados pelo COFFITO, observadas as disposições da [Lei nº 14.133, de 2021](#), poderão ter as seguintes vigências máximas:

I - contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

II - contratos que tenham por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

III - contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento;

IV - contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos;

V - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.



§ 1º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo os serviços contratados e compras realizadas pelo COFFITO para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§ 2º Compete ao Setor de Tecnologia da Informação (SETIN) indicar, quando for o caso, o enquadramento do objeto na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no instrumento convocatório.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 5º O COFFITO poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 86. Nos contratos por escopo predefinido, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§ 1º Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§ 2º Os prazos de execução, conclusão e entrega nos contratos por escopo definido admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo e deliberados pela autoridade competente:



I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na [Lei nº 14.133, de 2021](#);

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 87. Os responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos autuarão, de ofício, os processos referentes às prorrogações de vigência contratual em, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias antes do respectivo termo final.

Art. 88. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pelo COFFITO será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

§ 1º Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.



§ 2º Caso seja mais vantajosa para o COFFITO a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse do COFFITO, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 89. Caso o gestor pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar os autos ao SELIC para verificação preliminar em, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da vigência contratual.

§ 1º O processo que será enviado pelo gestor ao SELIC para verificação preliminar deverá conter, no mínimo, a documentação básica para instrução de prorrogação contratual, composta pelos seguintes documentos:

I - Nota Técnica com as justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;

II - formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;

III - pesquisa e justificativa de preços;

IV - comprovação de disponibilidade orçamentária, emitida pelo SEFIC.

§ 2º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.



§ 3º No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, estará dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços sempre que o os responsáveis pela gestão e fiscalização se manifestarem pela vantajosidade da prorrogação, a qual deverá levar em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - especificidades do contrato firmado;

II - competitividade do certame;

III - realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação; e

IV - eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado relevante.

§ 4º No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços, ou caso o valor de tais itens não tiver sofrido alteração durante o prazo de vigência do contrato, exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho ou de Lei.

§ 5º A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descritos nos incisos III e IV do §1º deste artigo.

§ 6º Os autos deverão retornar ao gestor para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.



Art. 90. O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação.

Art. 91. Após instrução do SELIC, o processo seguirá para análise jurídica pela PROJUR e, caso o parecer aponte pela regularidade do ajuste, a prorrogação de vigência e/ou do prazo de execução dos contratos será objeto de deliberação da autoridade competente.

CAPÍTULO IX - DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO CENTRALIZADOS

Art. 92. O COFFITO poderá conduzir processos de contratação centralizada com os Conselhos Regionais, nos termos do [inciso I, do artigo 19, da Lei nº 14.133/2021](#).

Art. 93. A condução e o gerenciamento dos processos licitatórios centralizados serão de responsabilidade do COFFITO, cabendo-lhe coordenar as etapas de planejamento e seleção do fornecedor com o devido subsídio dos Conselhos Regionais interessados na participação do processo.

Art. 94. Para fins de planejamento da contratação centralizada, o COFFITO promoverá consulta formal aos Conselhos Regionais, os quais poderão manifestar interesse em participar do certame, bem como apresentar suas respectivas demandas, especificações técnicas, estimativas de quantidades e demais elementos necessários à consolidação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 1º A participação dos Conselhos Regionais nos processos de contratação centralizada será voluntária, devendo ser formalmente manifestada no prazo estabelecido pelo COFFITO.

§ 2º Os Conselhos Regionais que manifestarem interesse em participar do certame e deixarem de encaminhar as informações solicitadas no prazo fixado deverão apresentar declaração formal atestando que realizaram o devido planejamento da contratação e que



esse está alinhado com o planejamento consolidado pelo COFFITO, assumindo a responsabilidade por eventuais incompatibilidades ou omissões.

Art. 95. O COFFITO, ao consolidar as demandas recebidas, não adentrará na análise da conveniência e oportunidade das solicitações encaminhadas pelos Conselhos Regionais, respeitando a autonomia administrativa e financeira de cada Autarquia participante.

Art. 96. A gestão e a fiscalização dos contratos ou instrumentos decorrentes das licitações centralizadas serão de inteira responsabilidade dos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 97. As regras e os procedimentos dos processos de licitação centralizados serão disciplinados por regulamento próprio.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98. Em qualquer hipótese, a celebração de contrato fica condicionada à efetiva disponibilidade de recursos.

Art. 99. A Diretoria do COFFITO deliberará sobre eventuais casos omissos e sobre alterações deste Regulamento, podendo delegar quaisquer dos poderes e competências estabelecidos neste regulamento.

Art. 100. A responsabilidade pelas proposições de atualizações e aprimoramento deste Ato fica a cargo do SELIC, com o devido alinhamento com o Chefe da Procuradoria Jurídica do COFFITO.

Art. 101. Este Ato entra em vigor na data de sua disponibilização no sítio eletrônico oficial do COFFITO.

RELAÇÃO DE ANEXOS



ANEXO I – DEFINIÇÕES

ACIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: procedimento por meio do qual a Administração autoriza a contratação, junto ao fornecedor beneficiário, dos itens solicitados pelo gestor da Ata.

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: procedimento por meio do qual um órgão não participante utiliza os preços registrados em Ata de Registro de Preços firmada pelo órgão gerenciador para contratar os itens de seu interesse.

PROJUR: sigla correspondente à Procuradoria Jurídica do COFFITO.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: empregado designado pelo Presidente do COFFITO para conduzir a fase externa dos procedimentos licitatórios, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021. Considerando a capacidade administrativa do COFFITO, os agentes de contratação e pregoeiros poderão ser designados entre os empregados públicos efetivos ou comissionados, de modo que a preferência da indicação se dará pela análise de critérios de capacitação, habilidades no tema e propensão aos riscos da função.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

AVENÇA: ajuste ou acordo firmado entre o COFFITO e um ente particular ou entidade pública.



BENS E SERVIÇOS COMUNS: bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, tendo em vista o domínio das técnicas de realização ou fornecimento por parte do mercado relevante, viabilizando a proposição objetiva e padronizada de execução do objeto.

CALENDÁRIO DE CONTRATAÇÕES: documento decorrente do Plano de Contratações anual do qual é realizada a distribuição temporal do planejamento das contratações do COFFITO.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: eventos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes ou não da ação humana, cuja ocorrência determina alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando excessiva onerosidade ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelas partes.

CESTA ACEITÁVEL DE PREÇOS: conjunto de preços obtidos em pesquisas com fornecedores, em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, em avaliação de contratações recentes ou vigentes do COFFITO e de outros órgãos da Administração Pública, de valores registrados em Atas de Registro de Preços ou, por analogia, com contratações realizadas por entidades privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam desconsiderados valores que não representem a realidade do mercado.

CICLO DE CONTRATAÇÕES: conjunto de procedimentos necessários para o planejamento e o acompanhamento das contratações do COFFITO.

CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA: aquela que responde pelo equilíbrio da relação custo-benefício entre o COFFITO e a contratada.

CLÁUSULA REGULAMENTAR: aquela de conteúdo ordinatório, que trata da forma e do modo de execução do contrato.



CONTRATO DE EXECUÇÃO DIFERIDA: aquele cuja execução possui caráter de continuidade, embora o seu cumprimento esteja limitado no tempo.

CONTRATO DE EXECUÇÃO PARCELADA: aquele que se executa mediante prestações determinadas e periodicamente repetidas.

CREDENCIAMENTO: procedimento pelo qual o COFFITO convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA: documento em que se caracteriza uma demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação.

ENTREGA IMEDIATA: aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP): documento elaborado pela área de planejamento, constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, objetivando o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico a partir de dados empíricos e informações objetivamente verificáveis e sob o prisma da eficiência e aderência à configuração do mercado para embasar a delimitação da solução mais adequada para o atendimento da demanda administrativa formalizada no documento inicial do processo de contratação.

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: relação de isonomia estabelecida entre o COFFITO e a contratada, por meio das obrigações reciprocamente assumidas no momento do ajuste, inclusive a compensação econômica correspondente.



FATO DA ADMINISTRAÇÃO: toda ação ou omissão da Administração do COFFITO que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato administrativo, retarda, agrava ou impede a sua regular execução pela contratada.

FATO DO PRÍNCIPE: ato ou determinação estatal, superveniente e imprevisível, geral e abstrata, que onera o contrato e repercute indiretamente sobre ele, não sendo tal ato ou determinação oriunda da Administração do COFFITO.

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL: atividade de acompanhamento da execução contratual com o objetivo de avaliar a execução do objeto quantitativa e qualitativamente nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a qualidade, o tempo e o modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no instrumento convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado.

FRACIONAMENTO DE DESPESA: procedimento indevido caracterizado pela divisão injustificada de determinado objeto para afastar a observância do dever de realizar licitação.

GESTÃO DO CONTRATO: atividade de coordenação das atividades relacionadas à fiscalização, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outros.

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: ato administrativo pelo qual o COFFITO leva ao conhecimento público a intenção de realizar uma contratação e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas, definindo o objeto a ser contratado e fixando as normas e critérios aplicáveis.



INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

INVESTIMENTOS: classificam-se como investimentos os recursos para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

ITENS DE MESMA NATUREZA: aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.

MAPA DE RISCOS: documento elaborado para a identificação, a avaliação e o delineamento das ações de tratamento e monitoramento dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação, tendo por objetivo a prevenção quanto à concretização dos riscos detectados e a mitigação dos impactos a serem suportados pela Administração caso venham a ocorrer.

MERCADO RELEVANTE: o conjunto de agentes privados que possuam aptidão para produzir e/ou fornecer obras, serviços ou bens conforme em determinados segmentos ou ramos de atividade comercial.

OBRA COMUM DE ENGENHARIA: é aquela caracterizada por sua natureza rotineira e padronizada, cujos métodos executivos, materiais e equipamentos empregados são amplamente conhecidos e utilizados na região em que se realizará a obra, de modo a permitir sua adequada execução por ampla parcela do mercado.



ÁREA DEMANDANTE: unidade administrativa da estrutura do COFFITO na qual é originada uma demanda que ensejará a instauração de um processo de contratação.

ÁREA DE PLANEJAMENTO: unidade administrativa da estrutura do COFFITO que detém o conhecimento técnico necessário para especificação do objeto a ser contratado.

PESQUISA DE PREÇOS: atividade realizada com o fim de se estimar o valor que referenciará a futura contratação, bem como de verificar os preços de mercado para avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual.

PLANILHAMENTO DE PREÇOS: metodologia a ser utilizada para estimar os custos referentes aos postos de trabalho em contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

PLANO DE CONTRATAÇÕES DO COFFITO: conjunto das contratações planejadas pelos Departamentos e Setores do COFFITO e autorizadas pelo Plenário da Autarquia cuja execução ocorrerá no mesmo exercício da autorização ou em exercícios subsequentes.

SETIN: sigla correspondente ao Setor de Tecnologia da Informação.

PREGÃO: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

PREGOEIRO: denominação conferida ao agente de contratação quando responsável pela condução de licitação na modalidade pregão.

PROJETO BÁSICO (PB): conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou de serviços de engenharia objeto da contratação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o



adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

PROJETO EXECUTIVO: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

SELIC: sigla correspondente ao Setor de Licitações e Contratos.

SEFIC: sigla correspondente ao Setor Financeiro-Contábil.

SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS OU CONTRATADOS POR ESCOPO: são aqueles que impõem às contratadas o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA: são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, a prestação dos serviços pela contratada por meio da disponibilização de seus empregados nas dependências do COFFITO, desde que estes, bem como os recursos materiais utilizados, não sejam compartilhados para execução simultânea de outros contratos, e que a distribuição, o controle e a supervisão dos recursos alocados possam ser fiscalizados pela contratante.

SERVIÇOS E FORNECIMENTO CONTÍNUOS: serviços contratados e compras realizadas pelo COFFITO para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

SERVIÇOS SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA: são aqueles que podem ser executados por terceiros, compreendendo atividades materiais acessórias, instrumentais



ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL: sítio eletrônico do COFFITO, no qual é também englobado o Portal da Transparência da Autarquia.

TERMO DE REFERÊNCIA (TR): documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução.

VALOR ESTIMADO: valor estimado para contratação de determinado objeto, calculado com base em cesta aceitável de preços, constituída por meio de pesquisa de preços e, adicionalmente, nos casos em que houver remuneração por postos de trabalho, calculado por meio de planilhamento de preços.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: somatório do valor total de todos os itens contratuais para o período de vigência do contrato.

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR: procedimento pelo qual é averiguada a presença dos requisitos formais nos autos, de maneira que o processo possa ser encaminhado ao SELIC para continuidade de sua instrução.



ANEXO II - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado pela área de planejamento conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda.

§ 1º A área de planejamento poderá solicitar o auxílio da área demandante para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

§ 2º A não participação da área demandante, quando solicitada, deverá ser formalmente justificada.

Art. 2º O Estudo Técnico Preliminar será, em regra, obrigatório para todas as contratações pretendidas pelo COFFITO.

§ 1º Via de regra, o Estudo Técnico Preliminar deverá cumprir com todos os requisitos estipulados no artigo 9º, da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, o qual deverá conter:

I - informações básicas;

II - descrição da necessidade da contratação;

III - área requisitante;

IV - requisitos da contratação;

V - levantamento das soluções disponíveis no mercado para o atendimento à demanda e avaliação circunstanciada de cada uma delas;



VI - descrição da solução escolhida, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VII - estimativas das quantidades para a contratação;

VIII - projeção aproximada do valor da contratação;

IX - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

X - contratações correlatas ou interdependentes;

XI - alinhamento entre a Contratação e o Planejamento;

XII - benefícios a serem alcançados com a contratação;

XIII - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à adequação do ambiente do órgão e à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XIV - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º Nos processos de contratação direta cujos valores não ultrapassem 50% dos limites estabelecidos pelo artigo 75, I e II, para cada um dos objetos estabelecidos nos referidos incisos, será adotado o modelo de Estudo Técnico Preliminar simplificado estabelecido no § 1º, do artigo 9º, da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, o qual deverá conter:



I - descrição da necessidade da contratação.

II - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

III - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

IV - justificativa para o parcelamento ou não da solução.

V - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 3º Poderá ser dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, desde que devidamente justificado pela área de planejamento, quando, alternativamente:

I - a sua realização mostrar-se incompatível, sob o ponto de vista da eficiência e economicidade, com a natureza e o valor do objeto da contratação;

II - pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração;

III - a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares.

§ 4º Será dispensável a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas seguintes situações:



I - quando, a partir dos elementos consignados no documento de formalização de demanda, restar apontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV e XV, e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "j" e "k" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - nos casos de contratação remanescente com fundamento no §7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - nos casos de prorrogação de vigência de contratos e atas de registro de preços;

IV - nos procedimentos necessários à observância do disposto nos incisos II e III do caput do art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021;

Art. 3º O Estudo Técnico Preliminar deve conter as assinaturas da equipe de planejamento da contratação, composta pelos responsáveis pela elaboração do documento.

Art. 4º São diretrizes gerais para a realização do Estudo Técnico Preliminar:

I - examinar os normativos que disciplinam os objetos a serem contratados, de acordo com a sua natureza;

II - analisar a contratação anterior, ou a série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas durante o processo de contratação e a execução do objeto, com a finalidade de prevenir que ocorram novamente;

III - avaliar a necessidade de classificar o documento nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Art. 5º São diretrizes específicas a cada elemento do Estudo Técnico Preliminar:



I - a indicação do principal responsável por sua elaboração e a categoria do objeto (bens, serviços, obras e serviços especiais de engenharia, locação de imóveis ou alienação, concessão ou permissão).

II - analisar a justificativa fornecida pela área demandante, considerando-se o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

III - para a definição dos requisitos da contratação, deve-se:

a) elencar os requisitos indispensáveis para o atendimento da necessidade com padrões mínimos de qualidade;

b) observar os elementos técnicos e mercadológicos da solução escolhida;

c) definir e justificar se a contratação é de natureza continuada;

d) avaliar a duração inicial do contrato, especialmente se for de natureza continuada;

e) identificar as soluções de produto/serviço que atendam aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se as exigências indicadas são realmente indispensáveis, de modo a avaliar o afastamento ou a flexibilização de tais requisitos, com vistas ao aumento da competitividade;

V - para o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar:

a) devem ser levados em conta aspectos atinentes à eficiência e economicidade, contemplando, necessariamente, o ciclo de vida do objeto e o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;



b) devem ser consideradas diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

c) em situações específicas ou quando envolver objetos com complexidade técnica, poderão ser realizadas audiências e/ou consultas públicas para coleta de contribuições que auxiliem a definir a solução mais adequada, a qual preserve a melhor relação custo-benefício;

d) quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa;

VI - a descrição da solução escolhida deve ser precisa e suficiente.

VII - para se estimar as quantidades, deve-se:

a) definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas;

b) utilizar informações de contratações anteriores, se for o caso;

c) incluir nos autos, quando possível, as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte;

VIII - a área de planejamento é responsável pela justificativa da projeção aproximada do valor da contratação, bem como das projeções de valor das demais soluções analisadas.

IX - quanto ao parcelamento do objeto, observada a configuração e o grau de maturidade do mercado relevante, bem como aspectos técnicos e econômicos atinentes ao objeto,



deverão ser considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes ou grupos e sua economicidade, bem como o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, não sendo cabível o parcelamento quando:

- a) a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- b) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- c) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo;

X - quanto aos benefícios a serem alcançados com a contratação, deve-se declarar os benefícios diretos e indiretos que o COFFITO almeja com a contratação, em termos de economicidade, eficácia e eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

XI - quando forem necessárias providências acessórias à contratação, para que seja possível a instalação ou a utilização de determinado objeto, deve-se:

- a) consultar outras unidades do COFFITO quanto à contratação pretendida, quando a área de planejamento julgar necessário;
- b) quando for necessária a adequação do ambiente, elaborar cronograma com as principais atividades necessárias, inclusive com a indicação das unidades responsáveis pelos ajustes apontados;
- c) considerar a necessidade de capacitação de empregados para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado.



ANEXO III - TERMO DE REFERÊNCIA (TR) OU PROJETO BÁSICO (PB)

Art. 1º O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado pela área de planejamento conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda e, quando couber, do Mapa de Riscos e do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 2º O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as assinaturas dos responsáveis pela sua elaboração.

Art. 3º A área de planejamento, ao elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, deverá avaliar a pertinência de se atualizar o Estudo Técnico Preliminar e, quando couber, o Mapa de Riscos anteriormente elaborados para a contratação.

Parágrafo único. A área de planejamento poderá solicitar o auxílio da Área Demandante para a elaboração ou atualização dos documentos descritos no caput deste artigo.

Art. 4º São vedadas especificações que:

I - por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;

II - não representem a real demanda de desempenho do COFFITO, não se admitindo as que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades;

III - estejam defasadas tecnológica ou metodologicamente, ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho, ressalvados os casos tecnicamente justificados.



Art. 5º O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes capítulos:

I - objeto da contratação;

II - forma de contratação;

III - requisitos do fornecedor;

IV - formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;

V - modelo de gestão;

VI - prazo para início da execução ou entrega do objeto;

VII - obrigações da contratada;

VIII - regime de execução;

IX - previsão de penalidades por descumprimento contratual;

X - previsão de adoção de IMR, quando exigível;

XI - forma de pagamento;

XII - condições de reajuste;

XIII - garantia contratual;

XIV - Correlação com o Plano de Contratações;



XV - especificações técnicas dos itens a serem contratados;

XVI - quantidade dos itens a serem contratados;

XVII - código no Catálogo de Materiais (CATMAT) ou no Catálogo de Serviços (CATSER) dos itens a serem contratados;

XVIII - critérios e práticas de sustentabilidade;

XIX - preços unitários referenciais e totais por item;

XX - valor estimado da contratação.

§ 1º Os capítulos constantes dos incisos XV a XVIII do caput deverão integrar o Anexo de Especificações Técnicas do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º Os capítulos constantes dos incisos XIX e XX do caput deverão integrar o Anexo de valor estimado do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 3º Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 20 deste Anexo.

§ 4º Nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 21 deste Anexo.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 22 deste Anexo.



§ 6º Nas contratações de soluções de Tecnologia da Informação, para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico deverão ser observadas, **no que couber**, as disposições de regulamentos da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 7º Nas contratações realizadas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 23 deste Anexo.

§ 8º Na excepcionalidade de contratações emergenciais, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 24 deste Anexo.

§ 9º O responsável pela elaboração do TR/PB deverá, obrigatoriamente, observar a sequência dos capítulos, seções e subseções elencados no caput deste artigo e nos artigos 7º ao 10 deste Anexo, devendo indicar a inaplicabilidade de um ou mais itens, tendo em vista a natureza e as características do objeto, a forma de contratação ou outro aspecto relevante.

Art. 6º O capítulo do “objeto da contratação” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - definição do objeto;

II - justificativa para a contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) a descrição da situação atual;

b) a justificativa para a quantidade a ser contratada;

c) os resultados esperados com a contratação;



d) quando houver, o número de qualquer contrato ou ajuste vigente ou vencido para o mesmo objeto.

§ 1º A definição do objeto que se pretende contratar deve ser precisa e suficiente, observando, além das vedações previstas no art. 4º deste Anexo, as seguintes disposições:

I - devem ser detalhadas nas especificações as informações sobre o objeto a ser contratado, tais como natureza, características, quantitativos, unidades de medida, dentre outros;

II - excepcionalmente, mediante justificativa expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico, poderão ser adotadas marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida desta forma, desde que seguida de expressões tais como “ou equivalente”, “ou similar”, para indicar que outras marcas serão aceitas pela Administração;

III - é vedada a indicação de marca ou de especificações técnicas que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas por apenas um produto, marca ou fornecedor, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, em consonância com as hipóteses previstas no inciso I do art. 41 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º As informações relativas ao contrato vigente ou vencido, quando aplicáveis, devem contemplar o número do contrato, a data de seu vencimento e o histórico de ocorrências que serviram de subsídio para melhoria da futura contratação.

§ 3º Na justificativa para a quantidade a ser contratada, quando se tratar de material estocável, deverá ser informado, também, o histórico de consumo médio e o saldo em estoque do material a ser contratado.



§ 4º Nos resultados esperados com a contratação, deve ser informado o que se espera a partir dela, notadamente os benefícios que acarretará para a Administração.

Art. 7º O capítulo da “forma de contratação” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - tipo de contratação (licitação ou contratação direta);

II - modalidade de licitação ou de contratação direta;

III - indicação justificada da adoção ou não do Sistema de Registro de Preços – SRP;

IV - indicação justificada do critério de julgamento da contratação;

V - indicação justificada do critério de adjudicação da contratação;

VI - indicação justificada da possibilidade de participação ou não de consórcios de empresas;

VII - previsão de subcontratação parcial do objeto, a qual deverá conter, se permitida, a identificação das parcelas que podem ser subcontratadas, os limites percentuais mínimo e máximo da subcontratação em relação à totalidade do objeto, e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;

VIII - indicação quanto a óbice para aplicação de adoção do tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, conforme disposto no Anexo IV deste Ato, acompanhado da respectiva justificativa, quando for o caso;



IX - indicação quanto à possibilidade de aplicação de direito de preferência, previsto em Lei, quando o objeto assim permitir.

§ 1º Nas situações em que o tipo de contratação indicado for contratação direta, a área de planejamento deverá indicar o dispositivo legal e a documentação que fundamentam sua escolha.

§ 2º Constituem modalidades de contratação direta:

I - inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - dispensa de licitação, nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Nas hipóteses em for indicada a inexigibilidade de licitação como modalidade de contratação direta, a área de planejamento deverá indicar expressamente o motivo de escolha do fornecedor e atestar o atendimento dos requisitos que fundamentam a inviabilidade de competição para contratação do objeto.

§ 4º Caso seja adotado o Sistema de Registro de Preços - SRP, a área de planejamento deverá, justificadamente, por meio de elementos técnicos ou econômicos, indicar se o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogado por igual período e se, nesta hipótese, os quantitativos nela registrados serão renovados, observado o art. 40-A deste Ato.

§ 5º Constituem critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;



IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

§ 6º O critério de adjudicação a ser adotado, em regra, é por item, porém, excepcionalmente, poderá ser adotada a adjudicação por grupo, por grupo e por item, ou global, desde que a área demandante justifique o agrupamento por meio de critérios técnicos, mercadológicos ou econômicos, em especial quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca conduzir à necessidade de contratação de fornecedor exclusivo.

Art. 8º O capítulo de “requisitos do fornecedor” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - indicação justificada de necessidade de vistoria, ainda que facultativa;

II - indicação justificada da capacidade técnica a ser exigida do fornecedor;

III - indicação justificada de necessidade de apresentação de amostras.



§ 1º Quando for desejável facultar aos fornecedores a realização de vistoria técnica, deverão ser informados no Termo de Referência ou Projeto Básico os meios e prazos para agendamento e realização da vistoria, assim como unidade administrativa do COFFITO que emitirá o Termo de Vistoria, sendo disponibilizados data e horários diferentes para os eventuais interessados.

§ 2º No campo relativo à capacidade técnica do fornecedor, quando cabível, deverá ser informada qual a documentação exigida das empresas interessadas em se habilitar ao certame, observado o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, com vistas a comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto ou de execução de serviço similar ao objeto a ser contratado.

§ 3º Para fins de comprovação de experiência anterior, nos termos do § 2º deste artigo, as exigências serão restringidas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser indicados os requisitos objetivos para sua aferição, consideradas as dimensões quantitativa, qualitativa e temporal de similaridade;

§ 4º Quando as atividades concernentes ao objeto da contratação se referirem a atos privativos de profissões regulamentadas em lei, para definição da capacidade técnica profissional, cabe à área de planejamento indicar a área de formação do responsável técnico e do respectivo conselho de fiscalização profissional.

§ 5º A fundamentação da capacidade técnica operacional necessária, se for o caso, deve conter os seguintes elementos:

- I - indicação justificada das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;
- II - justificativa para a fixação de padrões de desempenho mínimos;
- III - justificativa para a fixação de quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados, observado o limite de 50% do objeto a ser contratado;



IV - justificativa para a vedação de somatório de atestados, quando for o caso.

§ 6º No caso de documentos relativos à capacidade técnica, exigíveis em razão de requisitos previstos em lei especial, nos termos do inciso IV do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser indicado o embasamento legal da exigência;

§ 7º Caso haja necessidade de solicitar amostras dos produtos ofertados à primeira classificada do certame, deverá ser informado qual unidade administrativa do COFFITO será responsável pela realização dos testes dos produtos recebidos como amostra, a quantidade requerida, especificações, condições de recebimento e critérios objetivos de avaliação e aceitação, endereço para entrega, e prazos de devolução ao fornecedor, quando cabível.

Art. 9º O capítulo de “formalização e prazo de vigência do contrato” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - indicação do instrumento desejado para formalizar o ajuste, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - prazo de vigência do contrato ou ajuste, que deve abranger todas as etapas necessárias à plena execução do objeto contratado, sendo vedado, exceto nos casos em que o COFFITO atuar como usuário de serviços públicos essenciais, o contrato com prazo de vigência indeterminado;

III - possibilidade de prorrogação contratual;

IV - apresentar os motivos que fundamentam a escolha por prazo contratual superior a 12 (doze) meses, se for o caso.



Parágrafo único. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo se:

I - o valor estimado da contratação estiver dentro dos limites previstos para se dispensar a licitação; ou

II - a contratação objetivar uma compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 10. O capítulo do “modelo de gestão” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - indicação das responsabilidades dos gestores e fiscais do futuro ajuste, observado o disposto no Anexo X deste Ato;

II - forma de comunicação a ser estabelecida entre as partes.

Art. 11. Quanto ao “prazo para início da execução ou entrega do objeto”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá indicar o prazo máximo, a contar do marco estabelecido (assinatura do contrato, recebimento da Nota de Empenho, recebimento da Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento ou Termo de Disponibilização de Acesso), em que deverá ser iniciada a execução dos serviços ou finalizada a entrega do objeto.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo deverá ser suficiente para permitir o fornecimento do objeto ou para dar condições da contratada se preparar para o fiel cumprimento do contrato, observada a complexidade da contratação.

Art. 12. Quanto às “obrigações da contratada”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá informar as responsabilidades e encargos a serem assumidos pela contratada.



Art. 13. As informações relativas ao “regime de execução” deverão contemplar todas aquelas sobre a execução do objeto, com o detalhamento necessário sobre a forma, o local e o prazo para fornecimento ou para execução dos serviços, tais como:

I - mecanismos de comunicação a serem estabelecidos entre o COFFITO e a contratada;

II - descrição detalhada de como deve se dar a entrega do produto ou a execução dos serviços, contendo informações sobre etapas, rotinas de execução e periodicidade dos serviços;

III - prazos de entrega ou de execução do objeto, incluindo o marco temporal para início da contagem;

IV - local e horário para a entrega dos produtos ou para a execução do objeto;

V - forma de execução do objeto;

VI - cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas relevantes e seus respectivos prazos;

VII - definir os mecanismos para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não seja possível antes da contratação;

VIII - previsão dos recursos necessários para execução do contrato (recursos materiais, instalações, equipamentos e pessoal técnico adequado);

IX - procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;

X - deveres e disciplina exigidos da contratada e de seus empregados, durante a execução do objeto;



XI - prazos e condições para recebimento provisório e definitivo do objeto, não superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados;

XII - condições e prazo para que a contratada substitua o objeto ou refaça o serviço rejeitado pela fiscalização;

XIII - prazo de garantia ou de validade, a depender do objeto;

XIV - condições e prazos para refazimento dos serviços ou para substituição de objeto, caso apresentem defeitos durante o prazo de garantia ou de validade;

XV - na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro em que seja identificada essa necessidade, deverá ser estabelecido como obrigação da contratada realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia ou técnica empregadas, sem perda de informações, podendo ser exigida, inclusive, a capacitação dos técnicos do COFFITO.

Art. 14. No tocante à “previsão de penalidades por descumprimento contratual”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter as sanções a serem aplicadas por descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Parágrafo único. Nas situações em que o tipo de contratação indicado for contratação direta, a área de planejamento não poderá fazer remissão às cláusulas de penalidade constantes de minutas-padrão de editais, uma vez que não será elaborado edital e o próprio Termo de Referência ou Projeto Básico será utilizado como instrumento convocatório.

Art. 15. A adoção de “Instrumento de Medição de Resultado (IMR)” deverá ser indicada pela área de planejamento sempre que seja necessário definir os níveis esperados de



qualidade na prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, observadas as orientações detalhadas no Anexo V deste Ato.

Art. 16. As informações relativas à “forma de pagamento” deverão observar o disposto neste Ato.

§ 1º As condições de pagamento deverão ser expressamente indicadas no Termo de Referência ou Projeto Básico sempre que forem distintas do padrão adotado no COFFITO.

§ 2º Para as contratações em que há previsão de mais de um pagamento, deverão ser indicados os critérios, periodicidade e demais informações necessárias para efetivação do pagamento à Contratada.

Art. 17. A área de planejamento deverá indicar as “condições de reajuste” contratual e qual índice deverá ser adotado, o qual deve ser o que melhor reflita a variação dos preços no mercado relevante para o tipo de objeto da contratação.

Art. 18. Poderá ser exigida das contratadas a prestação de “garantia contratual”, para assegurar o cumprimento de obrigações contratuais e adimplência de penalidades.

§ 1º Caberá à área de planejamento justificar o percentual a ser exigido a título de garantia, o qual poderá variar entre 0,10% (dez centésimos por cento) e 5% (cinco por cento) do valor global do contrato.

§ 2º Não será exigida garantia nos seguintes casos:

I - contratações com valor estimado até o limite para dispensa de licitação.



II - contratações para entrega de objetos que não gerem obrigações futuras para a contratada ou em que a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros inerentes à execução do contrato seja pouco significativa.

III - situações específicas devidamente justificadas.

§ 3º A justificativa exigida pelo § 1º deste artigo não poderá ser fundamentada meramente no não enquadramento da futura contratação nas situações previstas nos incisos do § 2º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, desde que justificado pela área de planejamento mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, o percentual máximo de garantia contratual de que trata o §1º deste artigo poderá ser majorado para até 10% (dez por cento) do valor da contratação.

§ 5º Poderá ser exigida garantia para participação no certame, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, a qual não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Art. 19. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, a área de planejamento deverá se manifestar, no Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto:

I - à impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório do COFFITO;

II - à existência de previsão de demanda, no COFFITO, ainda no ano corrente, por itens que poderiam ser adquiridos conjuntamente àqueles que compõem o Anexo de Especificações Técnicas do Termo de Referência ou Projeto Básico.



Art. 20. Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve contemplar as seguintes informações adicionais:

I - informações relativas à mão de obra:

a) descrição das categorias;

b) quantidade de postos e empregados;

c) serviços a serem executados e atribuições de cada categoria;

d) qualificação requerida da equipe técnica;

e) indicação de salário-base, com a respectiva justificativa dos valores, quando aplicável;

f) jornada de trabalho, intervalo intrajornada e horário de trabalho;

g) especificação dos uniformes e equipamentos de proteção individual ou coletiva, por categoria, se necessário;

h) necessidade de folguistas, para substituição dos empregados nos intervalos intrajornada, quando aplicável;

i) existência de adicionais específicos devidos por categoria ou profissional (por exemplo, adicional de insalubridade, noturno ou de periculosidade);

j) necessidade de reposição de empregados em férias e outros afastamentos;

k) previsão de utilização de horas-extras e, se for o caso, a quantidade;

l) Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às categorias envolvidas;



m) Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) relativa às categorias envolvidas;

II - descrição dos serviços que serão desenvolvidos e seu regime de execução;

III - indicação de pessoal técnico adequado, se aplicável;

IV - indicação de materiais de consumo, peças, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;

V - indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação.

Art. 21. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

I - estudo prévio de viabilidade técnica, exceto para serviços comuns de engenharia;

II - fundamentação da capacidade técnica necessária, contendo a indicação da área de formação do responsável técnico;

III - indicação de materiais de consumo, peças, instalações, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;

IV - cronograma físico-financeiro, quando possível.

Art. 22. Nas solicitações para contratações emergenciais, a área de planejamento deve demonstrar, adicionalmente, na justificativa para a contratação:

I - a potencialidade de danos julgados insuportáveis pela Administração, com a enumeração daqueles cujo risco é evidente;



II - que a contratação emergencial é a via adequada para eliminar o risco;

III - a imprevisibilidade da necessidade do objeto ou a impossibilidade de planejamento prévio da contratação.



ANEXO IV - TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 1º Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 2º Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, os benefícios previstos neste Anexo não serão aplicados caso fique comprovado no processo administrativo que o Portal de Compras do Governo Federal não ofereça recurso específico para fazê-lo de modo automático.

SEÇÃO I - Da Comprovação de Enquadramento na Condição de ME/EPP

Art. 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste Anexo, será exigida da empresa a apresentação de declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do §2º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será exigida:

I - no momento da entrega dos envelopes ou registro de proposta no Sistema de Compras do Governo Federal, nos procedimentos de licitação;

II - no momento da entrega da documentação, nos procedimentos de contratação direta ou utilização do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preços.

§ 2º A empresa é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de ME/EPP quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da



Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou diante da configuração superveniente das hipóteses de exceção previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, sob pena de lhe ser aplicadas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Anexo.

Art. 4º Não serão aplicadas as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, e no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Art. 5º A obtenção de benefícios constantes nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Art. 6º Nas contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos artigos 4º e 5º deste Anexo.

SEÇÃO II - Da Regularidade Fiscal e Trabalhista da ME/EPP

Art. 7º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios e em procedimentos de contratação direta e de convocação do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preço, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.



§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o caput deste artigo, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

I - do momento em que a proponente for declarada vencedora, nas licitações nas modalidades concorrência e pregão quando adotado o rito procedimental ordinário previsto no caput do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021; ou

II - da divulgação do resultado da habilitação, nas licitações nas modalidades concorrência e pregão quando houver a inversão de fases de que trata o §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021; ou

III - da comunicação, por meio eletrônico idôneo, da constatação da restrição, nos procedimentos de contratação direta ou utilização do cadastro de reserva em Atas de Registro de Preços.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser concedida, a critério das unidades administrativas responsáveis pelo procedimento licitatório e de contratação, quando requerida pelo interessado previamente ao escoamento do prazo original, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo facultado ao COFFITO convocar os concorrentes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar o procedimento.



SEÇÃO III Dos Critérios de Desempate

Art. 8º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Na modalidade pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o caput deste artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate ficto, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste parágrafo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate ficto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate ficto, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º deste artigo quando, em termos operacionais, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances das licitações eletrônicas realizadas por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem cronológica de apresentação pelos licitantes.

§ 6º Nas licitações realizadas sob a forma eletrônica, após o encerramento dos lances, havendo a configuração do empate ficto de que trata este artigo, a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar, exclusivamente via sistema, nova proposta no prazo máximo de cinco minutos, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas licitações realizadas sob a forma presencial, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de até 2 (dois) dias úteis contados da notificação formal por parte do SELIC.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos deste Anexo.

SEÇÃO IV - Das Licitações Exclusivas para ME/EPP

Art. 9º Deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Para a definição do valor de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á apenas o valor estimado para a duração original do futuro contrato, excluindo-se as possíveis prorrogações diante do disposto no art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021.



SEÇÃO V - Da Cota Reservada para ME/EPP

Art. 10. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, se não houver prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, poderá ser reservada cota de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação de ambas as cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender às quantidades ou às condições do pedido, justificadamente.

SEÇÃO VI - Do Afastamento da Aplicação dos Benefícios

Art. 11. Não se aplicam os benefícios aqui tratados quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, requisito



este que deve ser comprovado por meio de pesquisa de preços ou de declaração expressa da área de planejamento;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração, comprometer a padronização ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, devendo tal justificativa constar no Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II do caput deste artigo;

§ 1º Caso a obra ou serviço seja realizado na sede e instalações do COFFITO em Brasília/DF, para o disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do Distrito Federal;

II - âmbito regional: limites geográficos compreendendo o Distrito Federal e os municípios que integram o seu entorno, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Caso a obra ou serviço seja realizado em localidade fora da sede e instalações do COFFITO em Brasília/DF, para o disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;



II - âmbito regional: limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 12. O afastamento dos benefícios, após a devida justificativa no processo administrativo, deverá ser deliberado pela autoridade competente.

Art. 13. As licitações enquadradas nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que não haja óbice devidamente justificado pela área de planejamento, deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Em respeito à eficiência e à economia processual, as minutas de editais licitatórios poderão ser elaboradas em versões alternativas, a serem submetidas à análise jurídica, uma com e outra sem a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, seja para itens isolados ou para todos os itens da licitação;

§ 2º Em caso de fracasso de itens da licitação com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo para os itens fracassados, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação, desde que não haja alterações significativas em relação ao objeto ou ao procedimento.



ANEXO V - INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS (IMR)

Art. 1º Os serviços e resultados esperados devem estar claramente definidos e identificados no Termo de Referência ou Projeto Básico, cabendo à área de planejamento identificar os indicadores mínimos de desempenho para aferição da qualidade esperada dos serviços prestados, com base nas seguintes diretrizes:

I - devem ser consideradas as atividades mais relevantes ou críticas que impliquem na qualidade da prestação dos serviços e nos resultados esperados;

II - os indicadores mínimos de desempenho deverão ser objetivamente mensuráveis e compreensíveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço;

III - deve-se evitar indicadores complexos ou sobrepostos.

Art. 2º Cabe à área de planejamento definir a forma de aferição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado conforme as diretrizes a seguir, no que couber:

I - estabelecer a unidade de medida adequada para o tipo de serviço a ser contratado, de forma que permita a mensuração dos resultados;

II - estabelecer a produtividade de referência ou os critérios de qualidade do serviço, de acordo com a unidade de medida adotada para a execução do objeto, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço ou por outros mecanismos capazes de aferir a sua qualidade;

III - definir os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço prestado.



Art. 3º A área de planejamento, após avaliação dos serviços que serão contratados, deverá descrever, detalhadamente, os indicadores mínimos de desempenho esperados, em relação à natureza do serviço, além das bases de cálculo sobre as quais incidirão os respectivos indicadores, com a finalidade de adequar o pagamento à conformidade dos serviços prestados e dos resultados efetivamente obtidos, devendo conter, dentre outros requisitos:

I - indicadores e metas objetivos, que possam contribuir cumulativamente para o resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;

II - indicadores que reflitam fatores que estão sob controle da contratada;

III - metas realistas e definidas com base em uma comparação apropriada;

IV - previsão de nível de desconformidade dos serviços que, além do redimensionamento dos pagamentos, poderá ensejar a aplicação de penalidades à contratada e/ou a rescisão unilateral do contrato;

V - registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada, se for o caso;

VI - previsão de que os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no ato convocatório, observando-se o seguinte:

a) as adequações nos pagamentos estarão limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará ao redimensionamento no pagamento e às sanções legais, se for o caso;

b) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea “a” deste inciso, considerar-se-á a importância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas relevantes ou críticas; e



c) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não relevantes ou críticos, a critério da área de planejamento, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

§ 1º A glosa do pagamento pelo descumprimento do IMR não se confunde com penalidade contratual.

§ 2º O percentual máximo de glosa a ser indicado para adequação do pagamento deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo ser superior a 30% (trinta por cento) da base de cálculo definida, salvo em situações excepcionais e justificadas.

§ 3º Uma vez ultrapassado o limite de que trata o parágrafo anterior, poderá ser prevista penalidade contratual específica a ser aplicada à contratada.

ANEXO V-A MODELO DE INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR)

Indicador nº 0X	
Item	Descrição
Finalidade	
Meta a cumprir	
Instrumento de medição	
Forma de acompanhamento	
Periodicidade	
Mecanismo de cálculo	
Início de Vigência	
Faixas de ajuste no pagamento	
Sanções	
Observações	



ANEXO VI - PESQUISA DE PREÇOS

Art. 1º Compete à área de planejamento realizar pesquisa de preços para composição da cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar o cálculo do valor estimado da contratação, o qual integra o Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As amostras de preços coletadas devem ser analisadas de forma crítica, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º As pesquisas de preço poderão ser realizadas por entidades especializadas, preferencialmente integrantes da Administração Pública, desde que atendam às exigências deste Anexo.

§ 3º A área de planejamento poderá utilizar pesquisa de preço efetuada por outros órgãos públicos, desde que tenha sido realizada no prazo de até 1 (um) ano do momento de envio dos autos ao SELIC para verificação preliminar, e atenda, ao menos, às diretrizes deste Anexo ou ao disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

§ 4º O disposto neste Anexo não se aplica a itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias.

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO DA CESTA ACEITÁVEL DE PREÇOS

Art. 2º A composição da cesta aceitável de preços buscará, preferencialmente, 3 (três) amostras de preços por item.

§ 1º Sem prejuízo da utilização de outros sistemas de auxílio à pesquisa de preços ou de catalogação de bases de dados de natureza pública ou privada, constituem fontes de consulta:



I - públicas:

- a) Painel para Consulta de Preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- b) Painel de Preços do Portal de Compras Governamentais;
- c) Banco de Preços em Saúde;
- d) contratações similares de outros entes públicos;
- e) contratações anteriores do COFFITO.

II - privadas:

- a) pesquisa publicada em mídia especializada, em meio impresso ou eletrônico, com notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua;
- b) pesquisa disponível em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que o documento contenha o endereço eletrônico e a data de acesso;
- c) pesquisa direta com potenciais fornecedores de produtos ou serviços, inclusive mediante orçamentos coletados por empregados do COFFITO nos estabelecimentos, desde que informado, no mínimo, o CNPJ do fornecedor;
- d) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§ 2º Sempre que houver contratação anterior do COFFITO para o mesmo item, vigente ou que atenda aos critérios estabelecidos no art. 4º deste Anexo, a área de planejamento deverá utilizá-la para composição da cesta aceitável de preços, exceto nos casos em



que a sua utilização trouxer distorções à pesquisa de preços, mediante justificativa da área de planejamento.

§ 3º Não serão admitidas amostras de preços obtidas em sítios de leilão.

§ 4º A composição de cesta aceitável de preços será dispensável nos seguintes casos:

I - em contratações de obras e serviços de engenharia, para os itens em que os preços sejam obtidos por meio do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), ou, ainda, da Tabela de Composição de Preços e Orçamentos da Editora PINI (TCPO); e

II - em processos relativos a objeto contratado que visem apenas à substituição de bens, materiais ou equipamentos.

Art. 3º Todas as amostras de preços obtidas deverão:

I - estar expressas em moeda corrente do Brasil, exceto nos casos de contratação internacional;

II - considerar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas e prazos de pagamento, tributação, custo de frete, garantias exigidas e demais custos indiretos, diluídos nos preços unitários de cada item; e

III - desconsiderar descontos relativos a pagamento antecipado ou por boleto bancário.

CAPÍTULO II - DO CÁLCULO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO



Art. 4º O valor estimado da contratação será, preferencialmente, aquele calculado pela mediana ou pela média das amostras de preço obtidas, ou, ainda, igual à amostra de preço de menor valor obtida na pesquisa de preços.

§ 1º Será utilizado, como metodologia para aferição da homogeneidade da cesta de preços, o coeficiente de variação, expresso em porcentagem e definido pela razão do desvio-padrão pela média amostral.

§ 2º O coeficiente de variação será, preferencialmente, inferior a 25% (vinte e cinco por cento), devendo ser desconsiderados do cálculo do valor estimado da contratação os valores destoantes do valor de mercado, aqueles considerados inexecutáveis ou excessivamente elevados.

§ 3º Em situações excepcionais, serão aceitas amostras com variação maior, desde que acompanhadas de justificativa da área de planejamento, que deverá buscar o aumento da amostragem da cesta de preços, visando obter melhor convergência e aferir o real valor de mercado do item pretendido.

Art. 5º A área de planejamento poderá, mediante justificativa, utilizar outro método de cálculo objetivando melhor aderência do resultado aos valores de mercado, desde que o valor de referência obtido não seja superior aos montantes estimados a partir dos demais métodos arrolados no art. 5º deste Anexo.

Art. 6º A utilização de menos de 3 (três) amostras de preços, ou a falta de uma fonte pública, será admitida mediante justificativa técnica, considerando as circunstâncias mercadológicas e apontando fundamentos adequados tendentes a fundamentar os fatores determinantes para a não obtenção do número mínimo requerido.

Parágrafo único. A justificativa a que se refere o caput deverá ser referendada pelo titular da área de planejamento, o qual deliberará acerca de sua aceitabilidade ou da



necessidade de complementação da justificativa ou, ainda, quanto à pertinência de realizar nova pesquisa de preços.

Art. 7º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado pela área de planejamento, o valor estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º No caso de novas contratações de objetos recorrentes, a pesquisa de preços deverá ser realizada de acordo com a última versão do Termo de Referência ou Projeto Básico, salvo se, mediante justificativa da área de planejamento, não forem realizadas em tais artefatos de planejamento alterações que impactem, de forma substancial, na precificação do objeto.

Art. 9º No caso de prorrogações contratuais, a pesquisa de preços deverá ser realizada de acordo com o objeto contratado, observados os respectivos instrumentos de aditamento e apostilamento.



ANEXO VII - PLANILHAMENTO DE PREÇOS

Art. 1º A estimativa referente aos custos para remuneração dos postos de trabalho em contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra será realizada por meio de planilhamento de preços, o qual utilizará como referência o piso salarial da categoria indicado no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que a regula, conforme indicação no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Parágrafo único. Mediante justificativa da área de planejamento consignada no Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá ser adotado como referência valor superior ao piso salarial da categoria.

Art. 2º Para os fins do presente Anexo, aplica-se, no que couber, a nomenclatura e a metodologia de cálculo constantes na planilha de formação de custos por categoria estabelecidas na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 3º Para o cálculo da estimativa de custos por categoria, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - a observância dos seguintes percentuais máximos:

a) total de encargos sociais (“Módulo 4” da planilha de formação de custos por categoria) de 71,29% (setenta e um inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

b) taxa de administração (custos indiretos) constante no “Módulo 5” da planilha da formação de custos por categoria de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento);

c) sempre que possível, serão adotados como referência os percentuais de taxa de administração (custos indiretos) e lucro praticados no contrato vigente, respeitando os



limites mínimo de 3,00% (três inteiros por cento) e máximo de 9,00% (nove inteiros por cento) para o somatório das referidas rubricas;

d) tributos PIS e COFINS constantes no “Módulo 5” da planilha de formação de custos por categoria correspondentes ao regime tributário Lucro Real.

II - a adoção da seguinte metodologia para obtenção do valor total dos Módulos “2” (benefícios mensais e diários) e “3” (insumos diversos):

a) observância dos valores constantes na Convenção Coletiva de Trabalho que regula a categoria, bem como dos valores obtidos em pesquisa de mercado efetuada na forma do Anexo VI deste Ato, quando, na contratação vigente para o objeto, o somatório de tais verbas, excluídos os valores devidos a título de auxílio alimentação e vale transporte, representarem 10% (dez por cento) ou mais do valor contratado, ou quando não houver contratação vigente para o objeto;

b) observância dos valores constantes na Convenção Coletiva de Trabalho que regula a categoria, bem como dos valores constantes na contratação vigente, quando, na contratação em vigor, o somatório de tais verbas, excluídos os valores devidos a título de auxílio alimentação e vale transporte, representarem menos do que 10% (dez por cento) do valor contratado.

§ 1º Para as contratações nas quais não houver substituição dos empregados nas férias, o percentual máximo de encargos sociais previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo será de 59,89% (cinquenta e nove inteiros e oitenta e nove centésimos por cento).

§ 2º Para as contratações em que a contratada fizer jus ao direito de desoneração da folha salarial, os percentuais máximos de encargos sociais previstos na alínea “a” do inciso I do caput e no § 1º deste artigo serão calculados de acordo com a legislação vigente.



Art. 4º Não serão consideradas no planilhamento de preços as disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 5º Não serão consideradas no planilhamento de preços as disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que:

I - tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública;

II - atribuam exclusivamente ao tomador de serviços a responsabilidade pelo seu custeio;

III - estabeleçam distinções entre os trabalhadores alocados nos postos de trabalho do tomador de serviços e os demais trabalhadores da empresa;

IV - condicionem o benefício à liberalidade do tomador de serviços.



ANEXO VIII - COTAÇÃO DE PREÇOS

Art. 1º As contratações diretas referentes às hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, serão realizadas pelo procedimento de cotação de preços de que trata este Anexo, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar as atividades administrativas concernentes a tais contratações.

§ 1º Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

§ 2º Não sendo viável a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, o procedimento de cotação de preços será realizado por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar.

Art. 2º A realização do procedimento de cotação de preços compete à área de planejamento, a qual contará com o apoio do SELIC.

Parágrafo único. Ao conferir a devida publicidade ao aviso da contratação direta, cabe ao SELIC disponibilizar o Termo de Referência ou Projeto Básico e, quando couber, a minuta de contrato, no Portal da Transparência do COFFITO, para a análise e escrutínio prévios dos potenciais fornecedores.

Art. 3º Em conformidade com os prazos estabelecidos, a proposta deverá ser apresentada em documento próprio da interessada ou em formulário disponibilizado pelo SELIC, subscrita pela proponente ou seu representante legal, em língua portuguesa, de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas que dificultem o seu entendimento.



§ 1º A proposta de preços, juntamente com a documentação exigida, deverá ser encaminhada:

I - na hipótese do §1º do art. 1º deste Anexo, por meio do próprio sistema ou através do e-mail indicado no aviso de contratação direta;

II - na hipótese do §2º do art. 1º deste Anexo, por meio do mesmo e-mail utilizado pelo SELIC para a solicitação de proposta ou mediante a entrega ao SELIC em meio físico ou mídia eletrônica.

§ 2º Em todo caso, a verificação dos requisitos de habilitação poderá ser realizada mediante consulta ao SICAF, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Art. 4º As propostas a serem apresentadas pelas interessadas deverão conter:

I - as características básicas do material cotado (marca, modelo, embalagem, por exemplo), conforme requisitos do Termo de Referência ou Projeto Básico;

II - preço unitário e total por item em moeda corrente do País;

III - valor total da proposta;

IV - prazo de entrega ou execução do objeto;

V - prazo de garantia;

VI - o número de cadastro da proponente no CNPJ, a razão social e o nome fantasia, se houver;

VII - informações do representante legal (CPF, e-mail e telefone);



VIII - informações para pagamento (banco, agência e conta corrente);

IX - data de elaboração da proposta e prazo de validade;

X - informações de contato (telefone e e-mail), identificação do responsável pela proposta e respectiva assinatura.

§ 1º A apresentação da proposta implica a aceitação plena das condições apostas no respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico, bem como sujeição ao regramento de regência das contratações diretas realizadas pelo COFFITO.

§ 2º O preço por item compreenderá todos os encargos, despesas, frete e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto.

Art. 5º Serão necessárias, no mínimo, 3 (três) propostas válidas para encerramento do procedimento de cotação de preços realizado com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A utilização de menos de 3 (três) propostas válidas somente será admitida mediante justificativa.

Art. 6º O critério para julgamento e adjudicação das propostas será o de menor preço ou maior desconto por item.

Parágrafo único. A adjudicação por grupo ou global será admitida mediante justificativa da área de planejamento consignada no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 7º No encerramento da cotação de preços, a área de planejamento deverá manifestar-se:



I - quanto à adequação das propostas aos resultados esperados com a contratação pretendida;

II - quanto à adequação técnica das propostas em relação ao que foi solicitado no Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - quanto à vantajosidade da contratação em relação à proposta mais bem classificada de acordo com o critério estabelecido;

IV - quanto à adequação dos documentos de habilitação definidos no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Parágrafo único. Caso seja requerida a apresentação de amostras, caberá à área de planejamento realizar os procedimentos de convocação e análise dos protótipos, observada a ordem de classificação das propostas.

Art. 8º Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências constantes deste Ato, bem como às regras de regência aplicáveis, observado o disposto no §1º do art. 1º deste Ato.

Art. 9º Encerradas as fases de julgamento e habilitação, caberá:

I - ao SELIC o encaminhamento do processo à Autoridade Competente do COFFITO;

II - à Autoridade Competente:

a) adjudicar o objeto e homologar o resultado da cotação de preços.

b) autorizar a despesa;

c) determinar a emissão da respectiva Nota de Empenho.



ANEXO IX - ACIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 1º O acionamento de Ata de Registro de Preços será realizado pelo gestor, cabendo à ele:

I - verificar e atualizar, sempre que necessário, a regularidade fiscal, previdenciária, social e trabalhista do fornecedor beneficiário, por meio dos seguintes documentos:

a) certidão de regularidade fiscal e previdenciária federal emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

b) certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual ou Distrital;

c) certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal, caso a sede da empresa não seja no Distrito Federal;

d) certificado de Regularidade do FGTS (CRF) emitido pela Caixa Econômica Federal;

e) certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST);

II - consultar, no dia do envio da solicitação de acionamento ou no dia anterior, as seguintes bases de dados para verificar se existe algum impedimento para a contratação do fornecedor beneficiário:

a) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;



III - indicar os itens a serem contratados e as respectivas quantidades, observado o limite registrado na ARP e o saldo existente;

IV - justificar a necessidade do acionamento e a quantidade solicitada.

§ 1º As certidões de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser substituídas pela certidão emitida pelo Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF.

§ 2º O cadastro de gestores de ARP no SICAF será realizado pelo SELIC, mediante solicitação de cada gestor.



ANEXO X - GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 1º São diretrizes para a gestão e fiscalização de contratos no COFFITO:

- I - observância dos princípios constitucionais e normas legais atinentes à Administração Pública, em especial aquelas diretamente relacionadas à gestão de contratos;
- II - constante fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;
- III - adequada aplicação dos recursos públicos;
- IV - registro formal e completo dos atos e fatos ocorridos na execução do contrato, com prevalência da forma escrita sobre a verbal;
- V - aperfeiçoamento constante do processo de contratação e dos instrumentos contratuais;
- VI - utilização de instrumentos e rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com uma gestão de contratos moderna e eficaz.

SEÇÃO I - Da Gestão e dos Tipos de Fiscalização

Art. 2º Para cada contrato, deverão ser indicados e designados:

- I - na qualidade de gestor: um empregado ou uma Comissão de empregados, considerando a pertinência de suas respectivas atribuições regulamentares com o objeto da contratação.
- II - na qualidade de fiscal: um empregado ou uma Comissão de empregados, considerando a pertinência de suas respectivas atribuições regulamentares com o objeto da contratação.



SEÇÃO II - Dos Requisitos e da Designação

Art. 3º A indicação dos empregados a que se refere o art. 2º deste Anexo caberá à área de planejamento, devendo ser expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 4º Na indicação de servidor devem ser considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da gestão e da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por empregado;

IV - a capacidade do empregado para o desempenho das atividades.

Art. 5º Para o exercício da função, aos indicados conforme o art. 4º deste Anexo, antes da formalização do ato de designação, deve ser dada ciência expressa da indicação e das respectivas atribuições.

Art. 6º A designação deverá ser feita pela Autoridade Competente por meio de portaria, dando-se preferência aos indicados no Termo de Referência ou Projeto Básico, salvo deliberação em contrário.

Art. 7º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização técnica, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

SEÇÃO III - Das Competências do Gestor

Art. 8º São competências gerais do gestor do contrato:



I - participar, sempre que possível, dos atos preparatórios e conclusivos que resultem em contratações que ficarão sob sua responsabilidade;

II - manter registro atualizado das ocorrências relacionadas à execução do contrato;

III - acompanhar e fazer cumprir o cronograma de execução e os prazos previstos no ajuste;

IV - acompanhar o prazo de vigência do contrato;

V - formalizar o recebimento definitivo de obras, bens, materiais ou serviços, mediante termo circunstanciado;

VI - solicitar, com justificativa, a rescisão de contrato;

VII - emitir parecer sobre fato relacionado à gestão do contrato, quando solicitado;

VIII - orientar a contratada sobre os procedimentos a serem adotados no decorrer da execução do contrato;

IX - solicitar à contratada, justificadamente, a substituição do preposto ou de empregado desta, seja por comportamento inadequado à função, seja por insuficiência de desempenho;

X - determinar formalmente à contratada a regularização das falhas ou defeitos observados, assinalando prazo para correção, sob pena de sanção;

XI - relatar, por escrito, ao órgão competente, a inobservância de cláusulas contratuais ou quaisquer ocorrências que possam trazer atrasos, defeitos ou prejuízos à execução da avença, em especial as que ensejem a aplicação de penalidades;



XII - comunicar ao órgão competente qualquer dano ou desvio causado ao patrimônio do COFFITO ou de terceiros, de que tenha ciência, por ação ou omissão dos empregados da contratada ou de seus prepostos;

XIII - solicitar ao órgão competente, com justificativa, quaisquer alterações, supressões ou acréscimos contratuais, observada a legislação pertinente;

XIV - solicitar orientação de ordem técnica aos diversos órgãos do COFFITO, de acordo com suas competências;

XV - cooperar com o SELIC na manutenção do cadastro dos fornecedores do COFFITO;

XVI - conferir o atesto do fiscal e encaminhar para pagamento faturas ou notas fiscais com as devidas observações e glosas, se for o caso;

XVII - solicitar ao SEFIC, com as devidas justificativas, emissão, reforço ou anulação, total ou parcial, de notas de empenho, bem como inclusão de valores na rubrica de Restos a Pagar;

XVIII - solicitar a prestação, complementação, renovação, substituição ou liberação da garantia exigida nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIX - executar outras ações de gestão que se façam necessárias ao pleno acompanhamento, fiscalização e controle das atividades desempenhadas pela contratada, a fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas e a observância do princípio da eficiência;

XX - agendar e observar os prazos pactuados no contrato sob sua responsabilidade;



XXI - comunicar-se com a Administração ou com terceiros sempre por escrito e com a antecedência necessária;

XXII - notificar formalmente à contratada sobre toda e qualquer decisão da Administração que repercuta no contrato;

XXIII - fundamentar, por escrito, todas as suas decisões, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e outros correlatos;

XXIV - juntar todos os documentos obrigatórios à gestão do contrato nos devidos processos;

XXV - instruir em processo apartado todos os documentos pertinentes à gestão do contrato que não se enquadram no inciso anterior;

XXVI - elaborar relatório periódico, no mínimo ao término de cada período de vigência, dos atos, fatos e avaliações da qualidade dos serviços, relativos à gestão dos contratos de execução parcelada ou diferida, ou de prestação continuada.

§ 1º Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, caberá ao gestor, adicionalmente:

I - analisar e atestar a conformidade da documentação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como dos documentos comprobatórios.

II - verificar, com o auxílio do fiscal técnico, as seguintes informações a serem disponibilizadas pelo fiscal setorial:



a) o cumprimento da jornada de trabalho dos empregados terceirizados, de acordo com a carga horária estabelecida em contrato, lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo, para cada categoria;

b) a correta aplicação funcional dos empregados terceirizados de acordo com as atribuições previstas em contrato;

c) a observância das normas concernentes ao resguardo da integridade física do trabalhador, especialmente o uso de equipamentos de proteção individual ou coletivo, se for o caso;

d) o grau de satisfação em relação aos serviços prestados.

III - manter controle de banco de horas de serviços extraordinários, em comum acordo com a contratada, para compensação ou para eventual pagamento mediante autorização excepcional da autoridade competente, observadas as regras previstas em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, bem como na legislação vigente e em consonância com a jurisprudência pertinente ao caso concreto;

IV - solicitar o credenciamento, autorização de acesso às dependências do COFFITO e a sistemas necessários à execução de suas atribuições às unidades competentes;

V - quando necessário, solicitar apoio técnico no exame dos documentos de pagamento de mão de obra e de recolhimento de encargos sociais pela contratada.

VI - disponibilizar indicadores estatísticos para elaboração de estimativas para planilhamento de preços, tais como relatórios de ocorrências, afastamentos e profissionais ausentes.



§2º As comunicações e determinações do gestor à contratada serão feitas por escrito, admitindo-se, em caráter excepcional, comunicação verbal que deverá ser reduzida a termo.

Art. 9º A análise e o ateste de conformidade poderão ser efetivados por amostragem, desde que sejam atendidos critérios estatísticos quanto à representatividade da amostra, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado.

§ 1º Mensalmente, a amostra deverá abarcar empregados distintos a serem analisados, de modo que, sempre que possível, ao final do exercício, tenha sido feita a análise dos pagamentos referentes, ao menos, a um mês, por empregado contratado.

§ 2º O gestor do contrato enviará à contratada a relação dos nomes que integram a amostra aleatória mensal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja providenciada a documentação a que se refere o caput deste artigo.

Seção IV - Das Competências do Fiscal

Art. 10. Caberá ao fiscal realizar os procedimentos descritos no inciso I do § 1º do art. 9º deste Anexo, bem como:

I - prestar informações a respeito da execução dos serviços e apontar ao gestor do contrato eventuais irregularidades ensejadoras de penalidade ou glosa nos pagamentos devidos à contratada;

II - manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas, quando cabível;

III - conhecer as obrigações contratuais que afetem diretamente a fiscalização do contrato;



IV - zelar, no âmbito de sua área técnica de atuação, pelo fiel cumprimento dos contratos sob sua fiscalização;

V - verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato e respectivas cláusulas contratuais;

VI - atestar formalmente a execução do objeto do contrato, atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes a sua prestação;

VII - informar ao gestor do contrato sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos produtos ou serviços fornecidos pela contratada;

VIII - propor soluções para regularização das faltas e problemas observados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IX - solicitar formalmente ao gestor esclarecimentos sobre as obrigações que afetem diretamente à fiscalização do contrato;

X - utilizar, se for o caso, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) para aferição da qualidade da prestação dos serviços;

XI - monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas;

XII - apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto, ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada, e obter dele a ciência.



§ 1º Em contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, são competências do fiscal, adicionalmente àquelas listadas no caput deste artigo:

I - prestar informações sobre a qualidade dos serviços;

II - atestar a frequência dos terceirizados, com auxílio do fiscal setorial.

§ 2º Em contratos relacionados a obras e serviços de engenharia, são competências do fiscal, adicionalmente àquelas listadas no caput deste artigo:

I - verificar eventuais incoerências, falhas e omissões nos serviços técnicos prestados pela contratada, desenhos, memoriais, especificações e demais elementos de projeto, bem como fornecer ao gestor informações e instruções necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;

II - verificar e aprovar a adequação de materiais, equipamentos e serviços, quando solicitada pela contratada e admitida no Caderno de Encargos, com base na comprovação da equivalência entre os componentes, de conformidade com os requisitos estabelecidos no Caderno de Encargos;

III - exigir da contratada a apresentação diária do Relatório Diário de Obras – RDO, quando o contrato assim o prever, bem como apor ao documento as observações que julgar necessárias e eventuais comunicações à contratada.

§ 3º A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

§ 4º A avaliação a que se refere o § 3º deste artigo poderá ser realizada diária, semanal ou mensalmente, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.



§ 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas ao gestor em tempo hábil para a adoção das medidas que se façam necessárias.

§ 6º Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à contratada de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

Art. 11. Considerando a capacidade de pessoal da Autarquia, as funções de fiscal administrativo e técnico poderão ser acumuladas pelo mesmo empregado.

SEÇÃO V - Das Competências dos Substitutos

Art. 12. Aos gestores e fiscais substitutos cabe:

- I - assumir automaticamente as atribuições dos respectivos titulares em seus impedimentos;
- II - participar, sempre que possível, da fase interna da instrução processual de contratações que ficarão sob sua responsabilidade;
- III - manter-se atualizado sobre a gestão e a fiscalização do contrato;
- IV - auxiliar os titulares em suas atribuições de gestão e de fiscalização, respectivamente, sempre que solicitado.

SEÇÃO VI - Dos Aspectos Operacionais do COFFITO



Art. 13. Os gestores, fiscais e seus respectivos substitutos não poderão interferir na gerência ou administração da contratada, bem como nas relações de subordinação dela com seus empregados, ou na seleção destes.

Art. 14. Todos os setores/departamentos do COFFITO deverão cooperar, no âmbito de suas competências regulamentares, com os gestores e com os fiscais, quando solicitados.

SEÇÃO VII - Da Definição do Preposto

Art. 15. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços, cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

Art. 16. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo COFFITO, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

Art. 17. As comunicações entre o COFFITO e a contratada devem ser realizadas por escrito, admitindo-se a forma eletrônica, desde que por meio idôneo e passível de registro e documentação.

Art. 18. O COFFITO poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Art. 19. A depender da natureza dos serviços, poderá ser dispensada a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

SEÇÃO VIII - Da Documentação da Contratada



Art. 20. Os documentos a serem exigidos da contratada, durante a vigência do contrato, são os seguintes:

I - certidão comprovando a regularidade quanto aos débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União;

II - certidão comprovando a regularidade quanto aos débitos relativos a tributos estaduais ou distritais;

III - certidão comprovando a regularidade quanto aos débitos relativos a tributos municipais, quando a contratada for sediada fora do Distrito Federal;

IV - certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS/CRF);

V - certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);

VI - Relatório de regularidade perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Parágrafo único. Os documentos mencionados nos incisos I a V do caput deste artigo podem ser substituídos, total ou parcialmente, por Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Art. 21. Quando se tratar de contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os documentos a serem exigidos da contratada, durante a vigência do contrato, são os seguintes:

I - nos casos em que haja entre a contratada e seus colaboradores relação trabalhista típica, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):



a) no primeiro mês de prestação dos serviços e sempre que houver a admissão de novos empregados pela contratada:

1. relação dos empregados terceirizados, contendo nome completo, cargo ou função, valor do salário, horário do posto de trabalho, número do registro geral (RG), do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), além de outros dados necessários à gestão;

2. indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando couber;

3. cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, devidamente assinada pela contratada;

4. exames médicos admissionais dos empregados que prestarão os serviços;

b) até o trigésimo dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços, quando não for possível a verificação da regularidade destes no Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF):

1. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);

2. certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede da contratada;

3. Certidão de Regularidade do FGTS (CRF);

4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

5. Relatório de regularidade perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federa (CADIN).



c) a qualquer tempo, a critério da Administração:

1. extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado;
2. cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços;
3. cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;
4. comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e
5. comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato;

d) quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:

1. termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;
2. guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;
3. extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado;
4. exames médicos demissionais dos empregados dispensados;



II - nos casos em que os postos de trabalho sejam ocupados por cooperados de uma cooperativa:

a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da cooperativa;

c) comprovante de distribuição de sobras e produção;

d) comprovante da aplicação do Fundo Assistência Técnica Educacional e Social (FATES);

e) comprovante da aplicação em Fundo de reserva;

f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e

g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas;

III - no caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público (Oscip) e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

IV - em todos os casos, solicitar a apresentação de declaração de conformidade da contratada com as vedações, reservas ou cotas legais, bem como com as disposições normativas de regência, em especial, com os regulamentos internos do COFFITO.



§ 1º A Administração deverá analisar a documentação a que se refere a alínea “d” do inciso I do caput deste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 2º Poderão ser requeridos outros documentos complementares relativos ao cumprimento dos encargos trabalhistas e previdenciários.

SEÇÃO IX - Dos Procedimentos Mensais dos Contratos de Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão De Obra

Art. 22. Mensalmente, a contratada apresentará ao gestor do contrato declaração de despesas relativas ao período de apuração, devidamente assinada por seu preposto, de que conste:

- a) mês de referência;
- b) nome, matrícula e categoria dos empregados terceirizados;
- c) valor e data de recebimento do salário, discriminando-se as parcelas remuneratórias;
- d) valor e data de recebimento do vale-transporte e do vale-alimentação;
- e) campos para observações e assinaturas.

Art. 23. Detectada irregularidade nos depósitos do FGTS ou nos recolhimentos ao INSS ou, ainda, nas datas de pagamento previstas legalmente ou em convenção coletiva de trabalho, o gestor do contrato poderá ampliar a amostra examinada, a fim de verificar se o evento representa caso isolado ou impropriedade de maior relevância.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se caso isolado a identificação de irregularidades pontuais e esporádicas que não caracterizem má-fé ou desídia da contratada.



§ 2º Configurado caso isolado, a contratada deverá comprovar a regularização do problema no prazo definido pelo gestor do contrato.

§ 3º Ultrapassado o prazo previsto para regularização ou na hipótese de recorrência de eventos de mesma natureza, o gestor do contrato deverá dar ciência ao SELIC, para que este oficie, conforme o caso, os órgãos competentes no que concerne à fiscalização de questões trabalhistas, previdenciárias e fazendárias, sem prejuízo da adoção de medidas internas para o saneamento da irregularidade.

§ 4º Não se tratando de caso isolado, além da medida prevista no § 3º deste artigo deverá ser aberto processo administrativo de aplicação de penalidade.

SEÇÃO X - Do Início da Prestação dos Serviços

Art. 24. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, o COFFITO deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Art. 25. Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa, e, se for o caso, a área de planejamento responsável pelas especificações da contratação.

Art. 26. O gestor e o fiscal técnico deverão realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.



Art. 27. Em caráter excepcional, devidamente justificado pela contratada, sob anuência da área de planejamento, e mediante autorização do ordenador de despesas, o prazo inicial da prestação de serviços ou das suas etapas poderão sofrer alterações, desde que o requerimento anteceda a data prevista para o início dos serviços ou das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação.

Art. 28. Na análise do pedido de prorrogação de prazo, a Administração deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços.

SEÇÃO XI - Dos Procedimentos durante a Realização dos Serviços

Art. 29. O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto deverão ser organizados em processo de fiscalização.

Art. 30. As situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser registradas e encaminhadas ao gestor do contrato em tempo hábil para a adoção de medidas saneadoras.

Art. 31. Deve ser estabelecido, desde o início da prestação dos serviços, mecanismo de controle da utilização dos materiais empregados nos contratos, quando for o caso, para efeito de acompanhamento da execução do objeto bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações.

Art. 32. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.



SEÇÃO XII - Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 33. O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto neste Ato.

Art. 34. Nos casos de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o gestor do contrato deverá exigir da contratada, até 60 (sessenta) dias após o último mês de prestação dos serviços – em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato -, bem como nas demissões ocorridas durante a vigência contratual, termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados terceirizados, devidamente homologados, quando exigível, pelo sindicato da categoria, sem prejuízo de outros documentos complementares relativos aos encargos trabalhistas e previdenciários.

§ 1º Caso a rescisão dos contratos de trabalho ainda não tenha sido homologada, o gestor do contrato exigirá a cópia das rescisões e a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF) para os casos de demissões sem justa causa de empregados.

§ 2º As indenizações relativas à rescisão de contratos de trabalho não precisarão ser comprovadas, caso, em uma nova contratação, seja selecionada a mesma contratada da avença imediatamente anterior, para os mesmos empregados.

SEÇÃO XIII - Dos Pagamentos às Empresas Contratadas

Art. 35. Para fins de pagamento mensal, é obrigatória a apresentação dos documentos indicados no art. 21 deste Anexo.

Art. 36. Constatado que a contratada se encontra em situação de irregularidade fiscal, trabalhista ou previdenciária, isolada ou conjuntamente, o processo administrativo de liquidação e pagamento somente poderá ser autorizado após a devida manifestação da contratada e aceite do gestor do contrato.



Art. 37. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte.

§ 2º Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades do COFFITO, a Administração deverá efetuar o pagamento em observância às regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 38. A glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, somente ocorrerá quando a contratada:

I - não atender o mínimo qualitativo ou quantitativo estipulado pelo Instrumento de Medição de Resultado (IMR);

II - deixar de utilizar materiais ou recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Art. 39. O processo de pagamento deverá ser encaminhado pelo gestor ao SEFIC de acordo com as disposições deste Ato.

SEÇÃO XIV - Das Prorrogações e Substituições de Contratos Vigentes



Art. 40. O acompanhamento dos procedimentos relativos a prorrogações e substituições de contratos vigentes deve ser realizado:

I - pelo gestor do contrato, quando se tratar de prorrogações;

II - pela área de planejamento, quanto se tratar de substituições de contratos vigentes.

§ 1º Devem ser observados os seguintes prazos:

I - no caso de avenças prorrogáveis, quando houver previsão contratual e ainda não tiver sido atingido o limite máximo legal, a depender da natureza da avença, o gestor ou órgão gestor deve iniciar ou se certificar que sejam iniciados os procedimentos necessários para efetivação da prorrogação, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência da data de término de vigência da avença;

II - no caso de avenças cujo prazo máximo legal de prorrogação já tenha sido atingido, o gestor ou órgão gestor, caso entenda necessária a continuidade do objeto, deve provocar o início de nova contratação ou se certificar que tal procedimento foi efetivado perante os órgãos demandante e técnico respectivos, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência da data de término de vigência da avença vigente;

III - no caso de avenças que, por sua natureza, não sejam prorrogáveis, mas cujo objeto seja de demanda permanente por parte do COFFITO, o gestor ou deve provocar o início de novo procedimento licitatório ou se certificar que tal providência foi tomada pelos órgãos demandante e técnico respectivos, com no mínimo 8 (oito) meses de antecedência da data de término de vigência da avença ou quando for exaurido mais da metade de qualquer dos itens da avença, o que ocorrer primeiro;

§ 2º O gestor deve acompanhar a tramitação dos processos de prorrogações ou novas contratações, alertando, sempre que houver demora excessiva ou risco de descontinuidade do objeto, o órgão que estiver com o processo.



§ 3º No caso do procedimento estipulado no § 2º não surtir efeito, o gestor deverá comunicar o fato ao SELIC.

§ 4º O gestor, bem como todos os setores que participam da tramitação, devem diligenciar para que o processo com a instrução de prorrogação seja encaminhado à Presidência do COFFITO para deliberação final com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 5º Compete à gestão e à fiscalização a comunicação com a empresa ou órgão nos seguintes casos:

I - renegociações decorrentes de valores inferiores ao contratado, obtidos a partir de pesquisa de preços;

II - comunicações relativas à irregularidade trabalhista ou fiscal, exclusivamente durante a instrução de prorrogações;

III - convocações para assinatura de avenças ou termos aditivos; e

IV - comunicações relativas à aplicação de penalidade, tais como abertura de prazo para defesa prévia ou recurso, e outras que se fizerem necessárias.

Art. 41. Os pedidos de repactuação e revisão, nos casos em que houver previsão contratual ou legal, devem ser recebidos pelo gestor ou órgão gestor e encaminhados ao SELIC para instrução, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de repactuação: anexação de manifestação conclusiva quanto ao pagamento dos itens solicitados e verificação do cumprimento dos requisitos previstos em contrato, especialmente, se for o caso, anexação do instrumento laboral que embase o pedido,



planilhas com a demonstração analítica da variação dos custos condizente com os itens solicitados e documentação comprobatória válida;

II - no caso de revisão: anexação de manifestação técnica quanto à procedência do pedido, bem como verificação do cumprimento dos requisitos legais, especialmente, se for o caso, anexação de planilhas com a demonstração analítica da variação dos custos condizente com os itens solicitados e documentação comprobatória válida.

Art. 42. O gestor é responsável, em conjunto com o titular do SELIC nas avenças instruídas por estes, pela assinatura de atestados de capacidade técnica.

§ 1º O gestor pode fazer sugestões de alteração ou inclusão na minuta de atestado de capacidade técnica referentes a aspectos técnicos ou a descumprimentos contratuais.

§ 2º No caso de impossibilidade ou impedimento do gestor, o responsável pela assinatura de tais documentos é o fiscal do contrato.

Art. 43. O gestor ou é responsável por promover a atualização das informações nos sistemas internos do COFFITO, com periodicidade mensal.

Art. 44. O gestor é responsável por providenciar a cobrança perante as empresas contratadas de multas decorrentes de eventuais penalidades aplicadas, bem como por sugerir eventuais retenções cautelares, quando aplicáveis.

SEÇÃO XV - Das Disposições Finais

Art. 45. Os gestores e as unidades envolvidas nos contratos deverão conferir a devida celeridade na instrução dos pleitos e dúvidas formulados pelas empresas contratadas de modo a assegurar a deliberação da autoridade competente sobre o pleito, a eventual análise jurídica pela PROJUR e a notificação formal da resposta dentro do prazo previsto no contrato para tanto.



Art. 46. Os procedimentos de fiscalização de contrato serão formalizados por meio de [modelos padronizados de gestão e fiscalização já disponibilizados](#), e juntados, posteriormente, ao processo administrativo de fiscalização e pagamento ou ao de acompanhamento e análise da documentação trabalhista e previdenciária.

Parágrafo único: a atualização dos modelos será feita pelo SELIC.

Art. 47. Os documentos previstos neste anexo serão apresentados, sempre que possível, em meio digital, com assinatura digital válida do responsável pela produção ou autenticação de cada documento.

Art. 48. Aos contratos vigentes aplicam-se as disposições deste Anexo no que não conflitarem com as cláusulas contratuais, ou integralmente no caso de anuência expressa da contratada.

Parágrafo único. Nas prorrogações e repactuações contratuais, deverão ser promovidas as devidas alterações para adaptação das cláusulas ao disposto neste anexo.



ANEXO XI - ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS

SEÇÃO I - Da Alteração de Cláusula Econômico-Financeira

SUBSEÇÃO I - Da Reavaliação

Art. 1º A reavaliação tem por objetivo a redução de custos do objeto contratado.

§ 1º A alteração contratual advinda da reavaliação dar-se-á:

I - unilateralmente pelo COFFITO, nos limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021; ou

II - por acordo entre as partes, nos demais casos.

§ 2º Excepcionalmente, os critérios de reavaliação poderão compreender a opção por obras ou serviços similares que, cumprindo a mesma finalidade daqueles anteriormente contratados, representam redução de custo ou maior vantagem para o COFFITO.

Art. 2º A reavaliação não poderá resultar em:

I - redução da qualidade, desempenho ou eficiência dos bens fornecidos ou dos serviços prestados; ou

II - transformação na essência do objeto do contrato.

SUBSEÇÃO II - Da Revisão



Art. 3º Será objeto de revisão, a qualquer tempo, o contrato cujo equilíbrio econômico-financeiro for afetado pela superveniência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que o torne mais oneroso para uma das partes.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, constituem fato imprevisível, o fato do Príncipe, o fato da Administração, o caso fortuito e a força maior.

§ 2º Para efeito de revisão, compreende-se, também, como fato da Administração, a alteração de cláusula regulamentar do contrato que importe aumento dos encargos da contratada.

§ 3º Para a avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro deverá ser considerada a distribuição contratual dos riscos entre as partes.

Art. 4º O processo de revisão poderá ser deflagrado por iniciativa do gestor do contrato perante o SELIC, de ofício ou a requerimento da contratada.

§ 1º Caberá ao SELIC a instrução do processo de revisão, devendo, em todo caso, haver a análise jurídica por parte da PROJUR.

§ 2º Garantida a manifestação prévia da contratada, ao final da instrução, o SELIC poderá propor:

I - o arquivamento do processo de revisão, quando improcedentes as razões alegadas para a revisão ou na hipótese de as partes não concordarem com os seus termos;

II - a assinatura de termo aditivo incorporando ao contrato a revisão acordada entre as partes.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, o COFFITO, no interesse da Administração, poderá rescindir o contrato, ouvida a PROJUR.



SUBSEÇÃO III - Da Renegociação

Art. 5º A renegociação tem por objeto a fixação de uma nova base econômico-financeira para o contrato, mais vantajosa para o COFFITO, em razão de modificações nas condições do mercado relevante.

§ 1º Inclui-se, também, como modificação nas condições do mercado relevante, a desvalorização do produto, obra ou serviço em razão do lançamento no mercado de objeto similar tecnologicamente superior.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a renegociação admite a substituição do objeto por produto similar tecnologicamente superior que não importe aumento do preço constante do contrato e que não possa ser adquirido por preço inferior, mediante novo processo licitatório.

Art. 6º Caberá ao gestor e ao fiscal, sempre que, por qualquer meio, tiver conhecimento de modificações nas condições do mercado relevante, aferir se o preço do produto, obra ou serviço contratado permanece razoável.

§ 1º Constatado que os valores do contrato são superiores aos preços contextualmente praticados no mercado, o gestor convocará a contratada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar suas justificativas e, se for o caso, renegociar o preço estipulado.

§ 2º O resultado e os termos da renegociação deverão ser formalizados por meio de termo aditivo.

§ 3º Resultando infrutífera a renegociação e mantidas as condições de mercado mais favoráveis, o SELIC instruirá o processo propondo:



I - a supressão de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, por ato unilateral do COFFITO; ou

II - a rescisão do contrato com fulcro no disposto no inciso VIII do caput do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, ouvida a PROJUR.

SUBSEÇÃO IV - Da Repactuação

Art. 7º Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de forma contínua com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses poderão, desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato, admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

Art. 8º O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; ou

II - da data do orçamento elaborado pelo fornecedor a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data-base constante do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta.

§ 1º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, deverão ser observados os respectivos termos iniciais de acordo com o art. 8º deste Anexo.

§ 2º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação ocorrida.



Art. 9º As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, observado o disposto Anexo VII.

§ 2º Quando da solicitação da repactuação, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

I - as particularidades do contrato em vigência;

II - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

III - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

V - a previsão e disponibilidade orçamentária.

§ 3º No caso de repactuação, será lavrado termo aditivo ao contrato vigente.

§ 4º O COFFITO poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 10. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:



I - a partir da assinatura do termo aditivo;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º No caso previsto no inciso III do caput deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º O COFFITO poderá prever o pagamento retroativo do período que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de Termo de Acerto Final de Contas.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o período em que a proposta permanecer sob a análise da Administração deverá ser contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

§ 4º O prazo para a contratada solicitar a repactuação inicia-se a partir da homologação da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho que fixar os novos custos de mão de obra abrangida pelo contrato e encerrar-se-á na data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual subsequente, ou, caso não haja prorrogação, na data do encerramento da vigência do contrato, sob pena de decadência do direito.

§ 5º Caso não haja a homologação do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho no órgão competente e os referidos instrumentos apresentarem efeito retroativo



(durante a vigência contratual), a contratada deverá apresentar o requerimento de repactuação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data da homologação, sob pena de decadência deste direito.

§6º Deverá ser previsto nos instrumentos contratuais referentes à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que a ausência de solicitação formal nas hipóteses previstas nos §§4º e 5º deste artigo configurará a renúncia, por parte da contratada, ao direito decorrente dos efeitos financeiros da repactuação relativos à elevação dos custos da mão de obra.

SEÇÃO II - Da Alteração de Cláusula Regulamentar

Art. 11. As alterações admitidas em cláusula regulamentar dar-se-ão:

I - unilateralmente pelo COFFITO, quando importar em modificações do projeto ou das especificações, ou em acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, realizada nos limites fixados no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021; ou

II - por acordo entre as partes, quando importar na substituição da garantia, na modificação do regime de execução e na diminuição quantitativa do objeto acima do limite fixado em lei.

Art. 12. Na hipótese de as alterações de que se trata o art. 11 deste Anexo importarem em alteração de cláusula econômico-financeira do ajuste, adotar-se-á o procedimento de revisão do contrato.

SUBSEÇÃO I - Da Modificação do Projeto ou das Especificações

Art. 13. Para melhor adequação técnica, o COFFITO poderá alterar cláusula regulamentar de contrato para modificar o projeto ou suas especificações.



Parágrafo único. É defeso ao COFFITO proceder modificação que transfigure o objeto do contrato.

Art. 14. Compete ao gestor do contrato justificar e propor ao SELIC as modificações do projeto ou de suas especificações.

§ 1º Instruído o processo, caberá ao SELIC encaminhar os autos à deliberação da autoridade competente.

§ 2º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§ 3º Se autorizada a alteração, o processo retornará ao SELIC para a instrução do competente termo aditivo.

§ 4º Deverá ser previsto no instrumento de alteração contratual o prazo de implementação das alterações por parte da contratada.

SUBSEÇÃO II - Do Acréscimo ou Diminuição Quantitativa do Objeto

Art. 15. Compete ao gestor do contrato justificar e propor ao SELIC o acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto do contrato, observados os limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Em se tratando de alteração a ser realizada por mútuo consentimento, é indispensável que o gestor inclua no processo o documento de aceite da contratada.

§ 2º Instruído o processo, caberá ao SELIC encaminhar os autos para deliberação da autoridade competente.



§ 3º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§ 4º Se autorizada a alteração, o processo retornará ao SELIC para a instrução do competente termo aditivo.

SUBSEÇÃO III - Da Substituição da Garantia

Art. 16. Cabe ao gestor do contrato propor a substituição da garantia sempre que entender que essa se tornou ou possa vir a tornar-se ineficaz para assegurar a execução do contrato.

Art. 17. Definida pelo SELIC a necessidade de substituição da garantia, a contratada será notificada para:

I - concordando, apresentar nova garantia, no prazo definido pelo gestor;

II - discordando, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suas razões e os elementos que elidam a necessidade da substituição.

§ 1º Se aceitas as razões da contratada para não substituir a garantia, o processo será remetido ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§ 2º Se rejeitadas as razões para a não substituição da garantia, o gestor notificará a contratada da decisão, fixando o prazo para a apresentação da nova garantia.

Art. 18. A não substituição da garantia por parte da contratada caracteriza a inexecução do contrato e ensejará a aplicação das penalidades previstas no ajuste.

Art. 19. A contratada poderá, a qualquer tempo, propor a substituição da garantia apresentada.



§ 1º A proposta será apresentada ao SELIC, que instruirá o processo para deliberação da autoridade competente.

§ 2º Rejeitada a proposta, o processo será arquivado.

§ 3º Se autorizada a substituição, o processo retornará ao SELIC para as providências de sua competência.

Art. 20. Cabe ao gestor providenciar junto à contratada a renovação da garantia prestada, antes do seu vencimento.

SUBSEÇÃO IV - Da Modificação do Regime de Execução

Art. 21. Para modificar o regime de execução, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, sempre que seus termos e cláusulas se mostrarem antieconômicos, ineficazes, inviáveis ou inadequados.

§ 1º Compete ao gestor, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor ao SELIC a alteração de que trata este artigo.

§ 2º É indispensável que o gestor faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

Art. 22. A proposta de modificação do regime de execução será objeto de deliberação da autoridade competente.

§ 1º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.



§ 2º Se autorizada a alteração e assinado o termo aditivo correspondente, o processo retornará ao SELIC para as providências de sua competência.

Art. 23. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação do regime de execução proposta pelo gestor, o COFFITO poderá rescindir o contrato, ouvida a PROJUR.

SUBSEÇÃO V - Dos Pedidos de Substituição de Marca ou Modelo do Objeto

Art. 24. Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto deverão ser formalizados pela contratada e direcionados à gestão do contrato.

§ 1º Quando for manifesta a incompatibilidade técnica do pedido de substituição de marca ou modelo de objeto tendo em vista as especificações previstas no instrumento convocatório, deverá a gestão indeferir o pleito sumariamente.

§ 2º Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto, quando atenderem tecnicamente às especificações previstas no instrumento convocatório, deverão ser devidamente instruídos, por meio do SELIC, para decisão da Presidência do COFFITO, cujo processo deverá conter:

I - requerimento formal de alteração de marca ou modelo por parte da contratada, acompanhado de documentação apta à comprovação da justificativa apresentada para o pleito;

II - Manifestação da fiscalização técnica do contrato acompanhada de documentação comprobatória quanto à compatibilidade técnica das especificações do objeto previstas no instrumento convocatório em relação à marca ou modelo do objeto proposto pela contratada;

III - Manifestação da gestão do contrato, acompanhada de pesquisa de preços e das tabelas comparativas, demonstrando a relação dos preços do objeto contratado e do



objeto proposto, de modo a indicar a manutenção ou a alteração da equação econômico-financeira inicialmente acordada;

IV - avaliação da pesquisa de preços.

SEÇÃO III - Da Alteração da Forma de Pagamento

Art. 25. Compete ao gestor do contrato, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor ao SELIC a alteração da forma de pagamento.

Parágrafo único. É indispensável que o gestor faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

Art. 26. A alteração da forma de pagamento será objeto de deliberação da autoridade competente.

§ 1º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§ 2º Se autorizada a alteração e assinado o termo aditivo correspondente, o processo retornará ao SELIC para as providências de sua competência.

Art. 27. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação da forma de pagamento proposta pelo gestor, o COFFITO poderá rescindir o contrato, ouvida a PROJUR.